

FÁBIO JUN GOBARA

**A SITUAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS SOB A ÉGIDE
DA LEI 11.101 DE 2005 – NOVA LEI DE RECUPERAÇÃO E
FALÊNCIA DE EMPRESAS**

CURITIBA

2007

FÁBIO JUN GOBARA

**A SITUAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS SOB A ÉGIDE
DA LEI 11.101 DE 2005 – NOVA LEI DE RECUPERAÇÃO E
FALÊNCIA DE EMPRESAS**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito, da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do diploma de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Márcia Carla Pereira Ribeiro

CURITIBA

2007

RESUMO

A relação de emprego é constituída por dois pólos subjetivos, quais sejam, o empregado e o empregador. Por empregado, entende-se a pessoa física que labora no meio urbano, não doméstico, cuja vinculação ao empregador é exercida com pessoalidade, onerosidade, não-eventualidade e subordinação. Pode o empregador assumir a forma de titular de empresa, seja ele pessoa física ou jurídica. Na hipótese deste empregador vir a enfrentar situação de crise econômico-financeira no exercício da atividade empresarial, será submetido ao regime da Nova Lei de Recuperação e Falência de Empresas (Lei 11.101 de 2005), que substituiu o Decreto-lei 7.661 de 1945, a Antiga Lei de Falências. Havendo a possibilidade da reestruturação da atividade econômica, será aplicado à empresa em dificuldades o regime da recuperação judicial ou extrajudicial; pelo contrário, inexistindo esta viabilidade, submete-se o empresário ao instituto da falência. A Nova Lei de Recuperação e Falência de Empresas (LRE) tem repercussões sentidas no ramo jurídico do Direito do Trabalho, e, por vezes, alguns do novo diploma legal contrariam determinados princípios justralhistas, criando situações de debate e insegurança. A LRE trouxe uma variedade de inovações e revisões em relação à Antiga Lei de Falências; contudo, não deve escapar às críticas, particularmente no que tange às impropriedades contra os empregados.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	1
1. A RELAÇÃO DE EMPREGO.....	3
1.1 O empregado.....	3
1.2 O empregador.....	5
1.3 Os princípios de Direito Individual do Trabalho.....	9
2. O ADVENTO DA NOVA LEI DE RECUPERAÇÃO E FALÊNCIA DE EMPRESAS.....	11
2.1 A transição do regime entre o Dec.-lei 7.661/45 e a Lei 11.101/05.....	11
2.1.1 Das críticas à Antiga Lei de Falências.....	12
2.1.2 As principais alterações trazidas pela Lei 11.101/05.....	14
2.1.3 Os princípios abarcados pela LRE.....	17
3. O INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.....	20
3.1 A recuperação judicial – Aspectos principais.....	20
3.2 Efeitos do deferimento do pedido de recuperação judicial.....	26
3.2.1 Do plano de recuperação judicial.....	26
3.2.2 Efeitos sobre a pessoa, os bens e os contratos do empresário.....	27
3.2.3 Efeitos sobre os interesses dos credores.....	28
3.2.4 A questão da sucessão trabalhista na alienação de filiais ou unidades produtivas.....	30
3.3 Da recuperação extrajudicial – Aspectos principais.....	33
4. O INSTITUTO JURÍDICO DA FALÊNCIA.....	33
4.1 Da falência – Aspectos principais.....	33
4.2 Da declaração judicial de falência.....	40
4.2.1 Efeitos quanto à pessoa, bens e contratos do falido.....	40
4.2.2 Efeitos quanto aos direitos dos credores.....	43
4.2.3 Habilitação e classificação dos créditos.....	44
4.2.4 A questão da sucessão trabalhista na alienação de componentes do ativo (filiais ou empresa como um todo).....	46
5. OS EFEITOS DA INCIDÊNCIA DA LRE SOBRE OS CRÉDITOS TRABALHISTAS.....	47
5.1 Efeitos específicos da recuperação judicial sobre os créditos originados na legislação do trabalho.....	47
5.2 Efeitos específicos da falência sobre os créditos originados na legislação do trabalho.....	49
5.3 O tratamento particularizado dos créditos trabalhistas sob a égide na Nova Lei de Recuperação e Falência de Empresas.....	52
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	57
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	59

INTRODUÇÃO

No contexto de um país de economia essencialmente capitalista, como é o Brasil, torna-se fundamental a atuação das empresas na tarefa de fazer circular o capital, conduzir a produção de bens de consumo e gerar postos de trabalho. Tão larga é a influência do plano econômico na realidade social que o plano jurídico não pode ficar indiferente, motivo pelo qual deve estar em contínuo processo de renovação e atualização de seus institutos, de modo a dar conta das demandas dos sujeitos de direito sob sua guarda. São pesadas as penas resultantes da incoerência dos sistemas jurídicos em relação ao meio social no qual subsistem.

Em 9 de fevereiro de 2005, foi publicada em Diário Oficial a Lei 11.101, que veio a regular a recuperação judicial e extrajudicial e a falência, tanto do empresário quanto da sociedade empresária. A nova lei substituiu o Decreto-lei 7.661/45, a antiga lei de falências. A transição, que se operou com a promulgação da nova Lei e a revogação do antigo diploma legal de direito falimentar representou tentativa de manutenção da ordem jurídica em compasso com a realidade econômica nacional, pois o diploma revogado mostrava marcas do desgaste e da defasagem que sofrera durante o correr dos anos.

Do texto da nova Lei de Falências, constam sensíveis inovações, das quais o exemplo emblemático é o instituto da recuperação judicial e extrajudicial, substituto da concordata e portador do espírito do novo diploma legal, voltado ao incentivo da preservação da atividade empresarial. Ainda, há novidades quanto à técnica processual e relativas à abrangência dos créditos afetados pela decretação da falência de determinado empresário ou pelo deferimento de sua recuperação.

No entanto, interessa ao presente estudo o impacto do novo regime falimentar sobre os créditos derivados da legislação trabalhista e dos acidentes de trabalho, doravante denominados, genericamente, de créditos trabalhistas, vez que diversos dispositivos da Lei 11.101 de 2005 remetem aos direitos dos empregados. Impende, por conseguinte, num primeiro momento, tratar dos pólos

integrantes da relação de emprego, vale dizer, empregado e empregador, caracterizando-os. Em seguida, serão tecidas considerações acerca dos princípios norteadores das relações entre obreiro e patrão.

O passo seguinte será explicitar os aspectos referentes à transição do regime do Decreto-lei 7.661/45 para o regime da Lei 11.101/05, analisando os princípios específicos a este diploma legal, bem como as alterações promovidas no instituto da falência e a introdução da figura da recuperação de empresa, tanto judicial quanto extrajudicial.

Na etapa final, caberá avaliar os efeitos produzidos pelo deferimento da recuperação judicial e pela decretação da falência do empregador, conferindo-se ênfase aos efeitos diretos sobre os créditos trabalhistas, culminando em comentários de viés crítico sobre os meios pelos quais é afetada esta ordem de direitos.

A nova Lei de Recuperação e Falência de empresas repercute em ramos jurídicos além do Direito Comercial, e mantém estrita ligação com o Direito do Trabalho. Em que pese este diálogo proceda, no mais das vezes de forma harmoniosa, situações que suscitam o debate irão ter lugar, ocorrendo mesmo a colisão de princípios do ramo jurídico juslaboralista com princípios de Direito Concursal. O estudo ora apresentado tenciona verificar da existência ou não da adequação entre a Lei 11.101/05 e os princípios trabalhistas de proteção ao empregado.

1. A RELAÇÃO DE EMPREGO

Pressuposto necessário, no contexto da análise da situação dos créditos trabalhistas em face da declaração de recuperação e de falência do empregador, é a descrição da relação jurídica que dá origem a estes créditos. Destarte, estudar-se-á, de início, as partes integrantes da relação de emprego, os sujeitos do contrato de trabalho: empregado e empregador.

1.1 O empregado

Para definir o empregado no contrato de trabalho, a doutrina recorre, classicamente, à definição contida no art. 3º da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), em conjunto com o art. 2º do mesmo instrumento legal. Portanto, empregado é “toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual ao empregador, sob dependência deste e mediante salário” (art. 3º, CLT). Entretanto, atenta Amauri Mascaro Nascimento que os caracteres estabelecidos pelo art 3º “não esgotam a definição. Para que se completem é preciso ir buscar na definição de empregador (CLT, art. 2º) um último requisito: a prestação pessoal de serviços”.¹

Destarte, estará configurada uma relação de emprego quando houver prestação de serviços: 1 - por *pessoa física*; 2 - de forma *pessoal*; 3 - continuamente, sendo o trabalho *não eventual*; 4 - com a necessidade de contraprestação pecuniária do tomador do serviço, vale dizer, *onerosa*; 5 - *subordinada* a este tomador.

Em decorrência do conceito legal de empregado, este deve ser sempre pessoa natural, vez que a proteção da legislação trabalhista é destinada à salvaguarda do indivíduo integrante da relação de emprego. Ademais, a CLT, em seu art. 2º, estabelece a possibilidade de apenas o empregador ser pessoa jurídica, nunca o empregado.

¹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Iniciação ao Direito do Trabalho*, 27ª ed. São Paulo: LTr, 2001, p. 160.

A prestação do serviço deve ocorrer com pessoalidade, vale dizer, o empregador contrata indivíduo específico para a realização de determinado trabalho, e o trabalho deverá ser realizado somente por este indivíduo; é o contrato de trabalho, por conseguinte, *intuitu personae*. Somente será permitida a substituição do empregado em casos excepcionais, por exemplo, na ocorrência de licença-gestante ou férias do empregado.

O trabalho na relação de emprego deve ser contínuo, no sentido da não-eventualidade da prestação laborativa. Isto porque o contrato de trabalho se prolonga no tempo, sendo sua duração, em regra, indeterminada; em outras palavras, é “necessário que o trabalho prestado tenha caráter de permanência (ainda que por um curto período determinado), não se qualificando como trabalho esporádico”.² Apesar de haver certa controvérsia doutrinária quanto ao conceito de não-eventualidade, para os fins do presente estudo, adotar-se-á o entendimento que diferencia o empregado do trabalhador eventual, cujo trabalho se realiza sem ânimo de permanência definitiva e de forma episódica.

Se o empregado presta serviço, ele o faz com a expectativa de retribuição por este trabalho, uma contraprestação remuneratória. Desta forma, o contrato de trabalho é bilateral, correspondendo a ambas as partes prestações recíprocas. Cabe ao empregado laborar de acordo com as especificações exigidas pelo seu empregador, ao passo que a este corresponde a obrigação de remunerar o obreiro adequadamente. Em suma, o trabalho na relação de emprego não é prestado a título gratuito; se assim fosse, estaríamos diante de um trabalho de caráter voluntário, modalidade irrelevante para o estudo em curso.

Por fim, o contrato de trabalho revela uma relação de subordinação, na qual o empregado é dependente do empregador. Há subordinação na medida em que cabe ao empregado realizar a prestação de seu serviço em concordância com as determinações do empregador, seu contratante e detentor dos meios de produção – e, por conseguinte, fonte do poder diretivo. É lícito mencionar a advertência de Mauricio Godinho Delgado, quando atenta que “no Direito do

² DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*, 5ª ed. São Paulo: LTr, 2006, p. 293.

Trabalho a subordinação é encarada sob um *prisma objetivo*: ela atua sobre o *modo de realização* da prestação e não sobre a pessoa do trabalhador. É, portanto, incorreta, do ponto de vista jurídico, a *visão subjetiva* do fenômeno, isto é, que se compreenda a subordinação como atuante sobre a pessoa do trabalhador, criando-lhe certo estado de sujeição (*status subjectiones*).³ Assim, o empregado realiza trabalho não-autônomo, subordinado à direção daquele que o contratou.

Estes cinco aspectos da definição de empregado, sob a perspectiva celetista, constituem os elementos fático-jurídicos da relação de emprego. Trabalho por pessoa física, pessoalidade, onerosidade, não-eventualidade e subordinação determinam a existência de relação de emprego, delimitando uma espécie do gênero relação de trabalho. Somente a conjugação destes cinco elementos irá repercutir nos efeitos jurídicos peculiares ao liame concebido entre empregado e empregador, tornando este obrigado a adimplir os créditos resultantes dessa relação empregatícia.

O plano das relações jurídicas trabalhistas concretas nos revela outras modalidades de empregado, a saber, doméstico e rural, regidos, cada um, por legislação específica. Todavia, interessa-nos, aqui, somente a figura do empregado urbano e não doméstico, cujo regime responde ao constante na Consolidação das Leis do Trabalho. Excluídas, ainda, outras modalidades de trabalhador, como o avulso e o autônomo, por não guardarem correspondências com todos os elementos fático-jurídicas da relação de emprego, concomitantemente.

1.2 O empregador

Constitui o outro pólo da relação de emprego a figura do empregador, cuja definição está presente no art. 2º da CLT: “Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço”.

³ DELGADO, Mauricio Godinho. Ob. cit., p. 303.

A definição proposta pelo dispositivo supracitado considera empregador somente a empresa, seja ela individual ou coletiva. Porém, na CLT inexistem tipos de empregador, havendo equiparações legais. Assim, o § 1º do mesmo artigo dispõe o seguinte: “Equiparam-se ao empregador, para efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados”. Ademais, como salienta Amauri Mascaro Nascimento, acrescentam-se outras equiparações oriundas da jurisprudência e da doutrina, como o condomínio, a massa falida, o espólio, a União, os Estados-membros, os Municípios, as autarquias e as fundações, entre outros.⁴

Entretanto, ocorre, na definição legal de empregador, um equívoco teórico, segundo Mauricio Godinho Delgado: “Na verdade, empregador não é a *empresa* – ente que não configura, obviamente, sujeito de direitos na ordem jurídica brasileira. Empregador será a pessoa física, jurídica ou ente despersonalizado titular da empresa ou estabelecimento”.⁵ De fato, tomando o entendimento da doutrina pátria, inclinada ao conceito de empresa limitado à atividade econômica do empresário, sem deter personalidade jurídica, é imprecisa a redação do artigo celetário que considera empregador a empresa, ou seja, a unidade econômica de produção.

Além disto, constata-se nova confusão no § 1º do artigo, que “equipara” profissionais liberais, entidades beneficentes e as associações sem fins lucrativos à figura do empregador. Como bem observa Delgado, “(...) não existe, do ponto de vista rigorosamente técnico, *empregador por equiparação*. (...) as entidades especificadas no referido parágrafo primeiro configuram-se como empregadores típicos e não empregadores por equiparação ou extensão legal”.⁶ É de se concluir, por conseqüência, que estará presente a figura do empregador quando houver a contratação de força de trabalho, laborando em consonância com os elementos

⁴ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Ob. cit., p. 195.

⁵ DELGADO, Mauricio Godinho. Ob. cit., p. 389.

⁶ DELGADO, Mauricio Godinho. Idem, p. 390.

fático-jurídicos constituintes da relação de emprego, analisados no item referente ao empregado.

Em vista do exposto, mais acertado seria aplicar a definição de Délio Maranhão, segundo a qual “(...) empregador (...) é a *pessoa física ou jurídica, que, assumindo os riscos da atividade econômica, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços*”.⁷ Possível, ainda, adotar o entendimento sintético de Mascaro Nascimento, segundo o qual “(...) empregador é o ente, dotado ou não de personalidade jurídica, com ou sem fim lucrativo, que tiver empregado”⁸.

Uma vez identificado o empregador numa relação de emprego, é de se ressaltar o ensejo de dois efeitos jurídicos elementares: a despersonalização da figura do empregador e a assunção, por este, dos riscos da atividade econômica empreendida.

Como leciona Mauricio Godinho Delgado, num primeiro momento: “A característica da *despersonalização da figura do empregador* consiste na circunstância de autorizar à ordem justralhista a plena modificação do sujeito passivo da relação de emprego (o empregador), sem prejuízo da preservação completa do contrato empregatício com o novo titular”.⁹ E, adiante, continua: “A presente característica tem crucial importância na estrutura e efeitos de relevante instituto de Direito Individual do Trabalho: a *sucessão trabalhista* (...). Efetivamente apenas por ser a impessoalidade marca própria ao sujeito empresarial da relação de emprego, marca que autoriza sua modificação subjetiva ao longo da evolução contratual, é que se compreende o sentido e extensão desse instituto trabalhista (...)”.¹⁰

De fato, será, adiante, debatida a problemática da sucessão trabalhista, na hipótese da alienação do estabelecimento comercial, que gera debate entre os doutrinadores, quanto à continuidade dos contratos de trabalho dos empregados que laboram na filial alienada.

⁷ SÜSSEKIND, Arnaldo. *Instituições de Direito do Trabalho*, vol. I, 22^a ed. São Paulo: LTr, 2005, p. 298.

⁸ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Ob. cit., p. 195.

⁹ DELGADO, Mauricio Godinho. Ob. cit., p. 391.

¹⁰ DELGADO, Mauricio Godinho. Idem, p. 392.

É relevante, num segundo momento, o traço da despersonalização da figura do empregador, que pode ser empregada como “(...) fundamento para a *desconsideração da pessoa jurídica*, em busca da *responsabilização subsidiária dos sócios integrantes da entidade societária*, em contexto de frustração patrimonial pelo devedor principal na execução trabalhista”.¹¹ Contudo, a atual aplicação desta teoria diverge parcialmente do entendimento citado. O escopo do Direito do Trabalho, de proteção à figura do empregado, torna inadmissível que o empresário-empregador abandone seus compromissos em relação aos obreiros sob sua contratação, no advento de crise econômico-financeira. Disto, temos que o juízo trabalhista recorre à teoria da despersonalização da pessoa jurídica, especialmente na fase de execução, para alcançar o patrimônio dos sócios da empresa, no intuito de satisfazer o crédito do empregado, no caso de o patrimônio da sociedade ser insuficiente para tanto.¹²

Colocando-se em posição de condução de atividade econômica, ao mesmo tempo em que é responsável pelo adimplemento dos créditos originados nos vínculos de trabalho que mantém com seus empregados, o empregador assume todos os riscos inerentes à atividade empresarial. Não é permitido, portanto, ao empresário-empregador transmitir ao obreiro os riscos desta atividade, na tentativa de livrar-se de ônus seu. Bem por isto, é acertado afirmar que “(...) o contrato de trabalho transfere a uma única das partes todos os riscos a ele inerentes e sobre ele incidentes: os riscos do empreendimento empresarial e os derivados do próprio trabalho prestado”¹³, sendo o empregador quem deve assumir os riscos da empresa e do contrato de trabalho.

Para os fins do presente trabalho, será considerado empregador o empresário regular e a sociedade empresária, excluindo-se os “empregadores por equiparação”, pois somente aqueles podem se submeter ao regime da Lei 11.101/05.

¹¹ DELGADO, Mauricio Godinho. *Idem*, *ibidem*.

¹² MENDES, Rosana. *Direito do Trabalho Contemporâneo: Flexibilização e Efetividade*. Coord.: José Affonso Dallegrave Neto. São Paulo: LTr, 2003, p. 233

¹³ DELGADO, Mauricio Godinho. *Ob. cit.*, p. 393.

1.3 Os princípios de Direito Individual do Trabalho

A relação de emprego tem, em seus dois pólos, sujeitos díspares em termos de poderio econômico. Contribui para tal diferenciação a própria natureza de cada parte da relação, dado que o empregado será sempre pessoa física, considerada individualmente, enquanto o empregador, por efeito da própria legislação do direito do trabalho, é tido por pessoa jurídica, em posição de superioridade material. Nesta seara, o Direito do Trabalho vai operar de modo a suprir, ao menos formalmente, o desequilíbrio entre os pólos, inerente ao contrato de trabalho. Surge, por conseqüência, um “direito individual do trabalho largamente protetivo, caracterizado por métodos, princípios e regras que buscam reequilibrar, juridicamente, a relação desigual vivenciada na prática cotidiana da relação de emprego”.¹⁴

Apesar de não serem o objeto principal deste trabalho, os princípios de direito individual do trabalho justificam muitas das concessões feitas aos trabalhadores no âmbito do direito falimentar, pelo que é válido trata-los abreviadamente nos parágrafos que seguem. Somente serão abordados aqueles princípios detentores de maior pertinência com o tema proposto neste trabalho.

Como norteador de todo o Direito do Trabalho, temos o *princípio da proteção da figura do empregado*. Com efeito, este princípio se destina a amenizar, juridicamente, o desequilíbrio entre as partes da relação de emprego, no sentido de equiparar, perante a lei, obreiro e empregador. Outra não é a lição de Marcelo Papaléo de Souza: “Em face da fraqueza do empregado em relação ao empregador, o Direito do Trabalho desenvolve-se no sentido de que possa garantir uma igualdade entre as partes, compensando a inferioridade econômica com um tratamento legal vantajoso ao trabalhador. Visa gerar condições favoráveis ao trabalhador, tentando igualar a situação entre os contratantes, protegendo a parte mais fraca de possíveis abusos do empregador”.¹⁵ Desta

¹⁴ DELGADO, Mauricio Godinho. Ob. cit., p. 195.

¹⁵ SOUZA, Marcelo Papaléo de. *A Nova Lei de recuperação e Falência e as suas Conseqüências na Direito e no Processo do Trabalho*, 2ª ed. São Paulo: LTr, 2006, p. 92.

forma, é justificado dizer que o Direito Trabalho possui viés protetivo com relação ao obreiro.

Além de nortear toda a estrutura normativa da legislação do trabalho, o princípio da proteção abarca outros princípios, que dele derivam, igualmente imprescindíveis a este ramo jurídico.

Dentre os princípios abrangidos pela proteção ao empregado, merece realce o *princípio da norma mais favorável*, segundo o qual, havendo mais de uma norma aplicável ao caso concreto, deverá ser aplicada aquela que traga maior benefício ao obreiro. Mauricio Godinho Delgado vai além desta definição, lecionando que o referido princípio atua em três dimensões no Direito do Trabalho: informadora, interpretativa/normativa e hierarquizante.¹⁶ Portanto, num primeiro momento, de construção da norma trabalhista, atuaria em caráter informador, equiparando-se a fonte material de Direito do Trabalho. Em seguida, posta a norma construída, o princípio em comento exerceria papel preponderante na interpretação da norma, bem como no processo de sua hierarquização.

Outro princípio relevante em matéria justrabalhista, também abraçado pelo princípio da proteção é o da *condição mais benéfica*, referente à situação concreta e às cláusulas do contrato de trabalho. De fato, todo o direito atribuído ao empregado no contexto do contrato de trabalho deverá ser respeitado, sendo vedada a supressão desta condição, exceto se situação posterior oferecer maior vantagem ao obreiro. Preza o ordenamento justrabalhista pela preservação “da cláusula contratual mais vantajosa ao trabalhador, que se reveste do caráter de direito adquirido (art. 5º, XXXVI, CF/88)”.¹⁷

Ainda, dentre os princípios de Direito Individual do Trabalho, destaca-se o da *inalterabilidade contratual lesiva* ao empregado, conceito transposto e adaptado do Direito Civil, originalmente tido como princípio da inalterabilidade dos contratos. A denominação do princípio é suficientemente esclarecedora; na vigência do contrato de trabalho, não é permitido ao empregador realizar alteração

¹⁶ DELGADO, Mauricio Godinho. Ob. cit., p. 199.

¹⁷ DELGADO, Mauricio Godinho. Idem, p. 202.

que acarrete lesão a direito do empregado. Sem embargo, as alterações favoráveis ao obreiro são permitidas pela CLT, em seu art. 468.

Por fim, há o princípio da *intangibilidade salarial*, aspecto tão caro à capitalista sociedade brasileira. A intangibilidade salarial tem ensejo no caráter alimentar do salário; porém, o salário nada mais é que a merecida paga pelo trabalho do obreiro, necessitado de bens diversos em natureza para viabilizar sua subsistência. É derivado do consagrado princípio da *dignidade da pessoa humana*, insculpido na Constituição Federal, inspirada no fato de que “o trabalho é importante meio de realização e afirmação do ser humano, sendo o salário a contrapartida econômica dessa afirmação de realização. (...) é o salário, sem dúvida, a mais relevante contrapartida *econômica* pelo trabalho empregatício”.¹⁸

Em uma análise menos atenta, tratar de princípios do Direito do Trabalho pode parecer despropositado neste trabalho. De fato, há princípios gerais, válidos a todos os ramos do Direito, e princípios que lhes são específicos. Contudo, estes breves comentários relativos aos princípios trabalhistas terão significativo valor quando aproximados da Nova Lei de Recuperação e Falência de Empresas, dando margem a uma visualização crítica desta última, a ser realizada no capítulo derradeiro.

2. O ADVENTO DA NOVA LEI DE RECUPERAÇÃO E FALÊNCIA DE EMPRESAS

2.1 A transição do regime entre o Dec.-lei 7.661/45 e a Lei 11.101/05

No capítulo anterior, abordou-se o tema da relação de emprego, tendo sido identificados os pólos que a constituem, bem como o objeto sobre o qual versa. Todavia, antes de se enfrentar diretamente o tema do presente trabalho, faz-se necessário discorrer brevemente acerca da Nova Lei de Recuperação e Falências (LRE), dada a sua relevância no que tange ao tratamento do empresário

¹⁸ DELGADO, Mauricio Godinho. Ob. cit., p. 207.

em situação de crise econômica, além da estreita relação que mantém com o objeto tratado nesta dissertação.

2.1.1 Das críticas à Antiga Lei de Falências

Ainda durante a vigência do Dec.-lei 7.661/45, a antiga Lei de Falências, autores de renome detectaram a obsolescência deste diploma legal, fazendo surgir fortes posicionamentos em favor de atualizações da matéria falimentar.

Além da ineficácia em garantir a igualdade entre os credores do empresário falido, o diploma revogado estava ultrapassado, vez que fortemente atrelado aos anseios capitalistas da época de sua concepção, segundo os quais: “O crédito era desvinculado dos entraves causados pela insolvência do devedor, considerado simplesmente como espécie de relação obrigacional, sem qualquer inter-relação com as repercussões em face da sociedade”.¹⁹ Percebe-se, por conseguinte, a elevada preocupação dispensada ao crédito; quanto ao empresário devedor, este era apenas o detentor provisório do patrimônio a ser rateado entre os credores. Predominava uma racionalidade patrimonial, indiferente ao aspecto pessoal por trás da condução da empresa.

Tendo por base esta perspectiva, chega-se a duas conclusões relevantes. A primeira, de que o empresário declarado falido não era bem visto, porquanto se atribuía a ruína de sua atividade ou à sua incompetência ou à sua desonestidade. Assim, era a falência tida como punição à má administração, um castigo àquele comerciante que falhava em fazer seu negócio prosperar. Todavia, é sabido que o insucesso na atividade empresarial pode decorrer de fatores situados fora da atuação do empresário, como taxas de juros e carga tributária elevadas, mercado em baixa e outros imprevistos, corriqueiros na condução de uma empresa.

A segunda conclusão paira em torno da percepção de que a empresa possui significativo papel na sociedade, seja na geração de empregos, seja na movimentação da economia. Bem por isto, merece especial atenção do

¹⁹ SOUZA, Marcelo Papaléo de. Ob. cit., p. 23.

ordenamento jurídico no sentido de sua preservação, resultando tal proteção em benefícios gerais no contexto social. Tal pensamento influenciou autores como Jorge Lobo, como se vê do seguinte excerto:

“Salta aos olhos que, se a empresa é economicamente e financeiramente viável e/ou social, política e estrategicamente importante, ela não deve perecer, o que muitas vezes ocorre, infelizmente, por absoluta falta de instrumentos legais capazes de propiciar o seu reerguimento, o que nos leva a propor uma profunda e radical transformação na maneira de encarar e enfrentar o problema da insolvabilidade e da crise econômica da empresa privada de interesse particular, da empresa privada de interesse público e da empresa pública”.²⁰

Neste sentido, soa acertado o dizer de Rubens Requião, quando afirma:

“Na verdade, os institutos da falência e da concordata se revelaram estreitos para atender aos vultosos interesses, privados e públicos, envolvidos nas grandes empresas modernas, que manipulam poderosos valores econômicos e sociais. O conceito moderno de empresa, como atividade do empresário destinada à produção ou circulação de bens ou de serviços, fatalmente acarretaria a tomada de outras posições do direito falimentar. Vivemos, assim, em pleno terceiro estágio, no qual a falência assa a se preocupar com a permanência da empresa e não apenas com sua liquidação judicial”.²¹

O objeto de estudo do direito falimentar era, de fato, extremamente dinâmico, demandando respostas legislativas rápidas, o quê, sabidamente, não é o forte dos legisladores pátrios; contudo, como observou Requião, nosso regime falimentar não pairava completamente estático.

Não obstante o crescente clamor dos doutos em favor da proteção da empresa, no sentido de permitir a sua reorganização em face de crise econômica, lembra-nos Manoel Justino Bezerra Filho que: “A falência e também a concordata, na forma como se encontravam estruturadas no Dec.-lei 7.661/45, não ofereciam possibilidade de solução no sentido de propiciarem ao então comerciante, hoje empresário ou sociedade empresária, em situação de crise, a possibilidade de se

²⁰ LOBO, Jorge Joaquim. *Direito Concursal*, 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 170.

²¹ REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Falimentar*, vol. 1, 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 12.

recuperar”.²² Acusada está, portanto, a obsolescência da Antiga Lei de Falências. Tornava-se ponto de vista generalizado a urgência no surgimento de regime que possibilitasse a recuperação das empresas com viabilidade para tanto, mas inexistia meio legal a propiciar esta saída.

2.1.2 As principais alterações trazidas pela Lei 11.101/05

A Lei 11.101/05 apresenta uma série de alterações se comparada ao diploma revogado. É de grande interesse a análise de duas dessas alterações, na medida em que são largamente pertinentes ao tema proposto neste trabalho.

Com o advento da LRE, a alteração mais sentida, em relação ao antigo diploma legal que disciplinava a falência, foi o desaparecimento da figura jurídica da concordata, que consistia em espécie de favor legal. Havia requisitos a concessão da concordata ao empresário, fosse esta deferida de forma prévia, prevenindo a liquidação da empresa, fosse de forma a suspensiva do processo de falência. Guardadas as devidas precauções, é possível afirmar que a concordata era mais acessível que a recuperação judicial, vez que era “obtida mediante concessão judicial e não há, da parte dos credores do devedor concordatário, manifestação eficiente da vontade, factível para, livremente, impedir a concordata, excetuando-se os casos previstos em lei”²³, sendo o caso de um injustificado favorecimento das más condutas administrativas, no intuito de protelar prazos para saldar suas dívidas e obter descontos em seus pagamentos.

Atendendo aos defensores do pensamento exposto anteriormente, favorável a uma legislação que propiciasse a recuperação da atividade empresarial em situação de crise, a LRE trouxe, em seu art. 47, o instituto jurídico da recuperação judicial, que substitui o extinto instituto da concordata. O novo regime se traduz na “possibilidade de o empresário buscar seu reequilíbrio

²² BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de Recuperação de Empresas e Falência - Comentada*, 4ª ed. São Paulo: RT, 2007, p. 36.

²³ WALDRAFF, Célio Horst. *O Tratamento Jurídico-Processual do Empregador Insolvente*. Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas (doutorado). Curitiba, 2002., p. 42.

financeiro e econômico por meio da implementação de uma série de procedimentos que compreenderão a interferência de um administrador judicial e a participação dos credores na administração do empreendimento”.²⁴ Portanto, a figuração judicial, bem como a dos credores no processo de recuperação se dá de forma intensa.

Em suas bases, a recuperação judicial é similar à concordata, mesmo porque esta última oferecia alguma possibilidade de recuperação da empresa em situação de crise. Todavia, o regime de recuperação judicial da lei atual é mais rígido, cerceando o espaço para manobras fraudulentas. Tanto que, para ter direito ao regime de recuperação judicial, o empresário deve estar à frente de uma “empresa viável”, para utilizar expressão de Fábio Ulhoa Coelho, que leciona:

“somente as empresas *viáveis* devem ser objeto de recuperação judicial ou extrajudicial. Para que se justifique o sacrifício da sociedade brasileira presente, em maior ou menor extensão, em qualquer recuperação de empresa não derivada de solução de mercado, o devedor que a postula deve mostrar-se digno do benefício. Deve mostrar, em outras palavras, que tem condições de devolver à sociedade brasileira, se e quando recuperada, pelo menos em parte o sacrifício feito para salvá-la. Essas condições agrupam-se no conceito de viabilidade da empresa, a ser aferida no decorrer do processo de recuperação judicial ou na homologação da recuperação extrajudicial”.²⁵

De acordo com o critério deste autor, a viabilidade da empresa seria examinada segundo cinco critérios: importância social, mão de obra e tecnologia empregadas, volume do ativo e do passivo, tempo de existência da empresa e seu porte econômico.

Ainda quanto ao instituto da recuperação, tem-se que pode se operar judicialmente ou no âmbito extrajudicial, tornando lícita a negociação direta entre devedor e credores, sem necessidade de interferência do Judiciário.

Não obstante a supressão da concordata, mantém-se o regime de falência, nos moldes do Dec.-lei 7.661/45, vale dizer, permanece este instituto destinado ao empresário em situação de crise econômico-financeira irremediável,

²⁴ BERTOLDI, Marcelo; RIBEIRO, Márcia Carla Pereira. *Curso Avançado de Direito Comercial*, 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 454.

²⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*, 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 127.

em razão da qual será, necessariamente, liquidada a estrutura empresarial, com o subsequente adimplemento das obrigações do devedor. Devido à relevância destes temas, tanto a recuperação judicial quanto a extrajudicial, bem como a falência serão analisados em capítulos específicos.

Afora a apresentação de novo instituto jurídico, a LRE modifica a ordem de classificação dos créditos, em seu art. 83, sendo aqueles de natureza trabalhista equiparados, em prioridade, aos derivados de acidente de trabalho decorrente de culpa do empregador. Assim, não mais prevalecem estes sobre aqueles, estando iguados em prioridade os créditos decorrentes da relação de emprego. O dispositivo em comento será tratado mais detalhadamente em capítulo adiante.

Entenda-se, a título de acidente de trabalho, todo “acontecimento relacionado com o trabalho, capaz de determinar a morte, perda ou redução da capacidade laborativa”.²⁶

Em seus dois primeiros artigos, a Nova Lei de Recuperação e Falências estabelece limites à sua aplicação. Lê-se, no art. 1º: “Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor”. Portanto, não se aplica à pessoa natural não empresária, sociedades simples e sociedades civis, atendo-se, somente ao empresário regular ou à sociedade empresária.

A definição de empresário é apresentada pelo art. 966 do Código Civil de 2002: “Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”. Para caracterizar a sociedade empresária, recorre-se ao art. 982 do CC 2002, segundo o qual: “Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e simples, as demais”.

No art. 2º, encontram-se os limites à aplicação da LRE: “Esta Lei não se aplica a: I – empresa pública e sociedade de economia mista; II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de

²⁶ OLIVEIRA, José de. *Acidentes de Trabalho*, 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores”. As empresas públicas e sociedades de economia mista estão afastadas da incidência da LRE em razão de contarem com participação de patrimônio público, obedecendo a regime de liquidação distinto das empresas privadas. As entidades financeiras, as cooperativas de crédito, seguradoras e equiparadas merecem tratamento específico, sujeitando-se à legislação especial.

Se, por um lado, a LRE representou progresso no campo do direito falimentar, por outro se faz forçoso admitir que o novo diploma legal ainda está distante de estabelecer o ideal equilíbrio entre os direitos dos credores, vez que, como atenta Manoel Justino Bezerra Filho, mantém o privilégio do capital financeiro e dos créditos fiscais, cedendo às pressões dos bancos e instituições financeiras, bem como do fisco.²⁷

Com efeito, críticas contundentes podem ser empreendidas contra a nova lei, pois, como observa o autor supracitado, “não há qualquer dúvida no sentido de que a lei anterior deveria ser reformulada, pois não se prestava às necessidades do momento atual da vida empresarial. No entanto, o lamentável é que se tenha discutido durante onze anos para se chegar a pouquíssimo resultado positivo”.²⁸

2.1.3 Os princípios abarcados pela LRE

Por corresponder a LRE aos princípios do Direito Concursal, deve ser lida da forma como leciona Marcelo Papaléo de Souza: “Os princípios gerais servem como fonte informadora do próprio direito, pois os aplicadores do direito não podem satisfazer-se com a análise da lei, mas devem compreender o seu

²⁷ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Ob. cit., p. 49

²⁸ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Idem, p. 50.

fundamento. Os princípios dão suporte ao ordenamento, representando a consciência jurídica de uma sociedade em determinada época”.²⁹

De acordo com o critério adotado por este autor, os princípios norteadores do Direito Concursal são: a) princípio da igualdade entre os credores; b) princípio da conservação da empresa; c) princípio do interesse do credor; d) princípio da universalidade; e) princípio da celeridade; f) princípio da economia processual.

Um dos princípios elementares do Direito Concursal é o da igualdade entre os credores, no intuito de se preservar a *par conditio creditorum*. Com efeito, a atividade comercial enseja a constituição de várias relações jurídicas com diversos credores; a despeito de serem os objetos destas relações também variados, o direito em ter seu crédito adimplido é o mesmo para cada credor. Por conseguinte, cabe ao ordenamento jurídico proporcionar mecanismos que viabilizem a manutenção da igualdade entre os credores. Vale ressaltar que: “A igualdade não pode ser analisada como uma mera distribuição matemática dos credores do executado, mas sim como um critério orientador da repartição baseado na justa distribuição dos bens” .³⁰ Mais que uma igualdade entre os credores, este princípio responde à Constituição Federal sob o prisma da isonomia, “(...) absolutamente essencial para justificar a própria existência do instituto da insolvência (e suas subespécies), já que o seu princípio reitor e cardeal, o da *par conditio omnium creditorum*, nada mais é que uma derivação daquele princípio constitucional”.³¹

De origem mais recente, tem-se o princípio da conservação da empresa, que vem se desenvolvendo nas legislações falimentares de diversos países. A idéia de se aniquilar uma empresa para saldar os créditos do devedor deixou de ser a tônica do Direito Concursal, prezando-se, agora, pela preservação da atividade econômica. A transição da perspectiva denota a relevância conferida ao interesse público, da sociedade, na manutenção de empresa economicamente ativa e produtiva, interesse este preponderante sobre o interesse privado, dos

²⁹ SOUZA, Marcelo Papaléo de. Ob. cit., p. 104.

³⁰ SOUZA, Marcelo Papaléo de. Ob. cit., p. 104.

³¹ WALDRAFF, Célio Horst. Ob. cit., p. 33.

credores. Em verdade, não se está desprotegendo os direitos destes credores, vez que falência súbita importaria numa minoração de seus créditos, sendo-lhes conveniente que o devedor possa saldar seus haveres integralmente. Assim, a via da recuperação judicial tem por escopo conformar, na medida do possível, o interesse geral.

Tanto é inverossímil a interpretação que vê desguarnecidos os credores que vige, no Direito Concursal o princípio do interesse dos credores, desde que respeitada a *par conditio creditorum*.³² Não obstante deva o interesse dos credores ser analisado em conjunto com o interesse da sociedade como um todo, a LRE revela o predomínio daquele, ao estabelecer que o descumprimento do plano de recuperação resulta na sua convalidação em falência.

Como será visto em tópico adiante, para que tenham efetividade e eficiência, tanto a recuperação quanto a falência devem ser processados em um juízo universal. Nisto consiste o princípio da universalidade, ou seja, um único juízo é competente para reunir os credores e os bens do devedor, sendo também único o processo contra este devedor – já adentrando, aqui, no âmbito do princípio da unidade.

Todo o procedimento descrito pela LRE fundamenta-se no princípio da celeridade processual, devendo o processo “desenvolver-se e ser concluído o mais breve possível, no menor prazo, visando a atingir o término do litígio e o interesse público”.³³ Há determinados dispositivos na Lei que manifestam explicitamente a preocupação em tornar os procedimentos de recuperação e de falência ágeis e eficientes. É este o caso do art. 53 da LRE, referente ao prazo de 60 dias para a apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação judicial, sob pena de ter sua recuperação convalidada em falência. Porém, é pertinente a opinião de Manoel Justino Bezerra Filho: “Sem embargo do princípio da celeridade buscado pela Lei, quem atua no dia-a-dia das falências sabe que esse prazo é extremamente exíguo, tendo em vista que o plano a ser apresentado configurará

³² SOUZA, Marcelo Papaléo de. Ob. cit., p. 106.

³³ SOUZA, Marcelo Papaléo de. Idem., p. 108.

praticamente uma reestruturação da vida econômico-financeira da empresa”.³⁴ De fato, segundo este autor, há vários outros artigos que pecam pelo mesmo motivo; o princípio da celeridade deve ser observado, sem, contudo, olvidar-se de que nossa estrutura judiciária enfrenta graves empecilhos com a sobrecarga de ações, que acabam por conferir lentidão a todos os procedimentos.

Atrelado ao princípio da celeridade, está o da economia processual que, nas palavras de Marcelo Papaléo de Souza, “conduz o aplicador do direito ao equilíbrio do binômio custo-benefício, ou seja, o máximo de resultado com o mínimo de emprego possível das atividades processuais. Não se trata da mensuração do valor econômico do processo, mas sim da tentativa de se chegar à solução do litígio numa proporção necessária entre meios e fins”.³⁵

Percebe-se no corpo da LRE a inspiração nestes princípios de Direito Concursal, devendo ser a leitura do corpo normativo com eles compatibilizada, sob pena de empregar os institutos da recuperação judicial e da falência de maneira distorcida ou retalhada.

3. O INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

3.1 A recuperação judicial – Aspectos principais

Como visto no capítulo anterior, a recuperação judicial é instituto jurídico inovador, apresentado pela LRE, de modo a viabilizar a reestruturação da empresa em situação de crise econômica, porém viável. Revela a sua atualidade o fato de seu estudo não se deter somente no campo do Direito Comercial, já que:

“A natureza processual do regime de recuperação, de tão evidente, permite que se conclua que o seu estudo é costumeiramente reservado à disciplina de direito comercial por *tradição*, pois poderia enquadrar-se perfeitamente no estudo do direito processual, civil ou até mesmo penal. Por tratar-se, no entanto, de instituto que é aplicável exclusivamente a uma classe profissional

³⁴ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Ob. cit., p. 166.

³⁵ SOUZA, Marcelo Papaléo de. Ob. cit., p. 109.

(o antigo comerciante e o atual empresário), reservou-se seu estudo ao ramo do direito comercial”.³⁶

A recuperação judicial é pautada pelo princípio da conservação da empresa que, nas palavras de Marcelo Papaléo de Souza, “conduz à compatibilização de interesses contrários, a fim de manter e recuperar a empresa em crise. No caso, devem convergir os interesses dos credores, empenhados em quitar seus créditos, com os interesses do devedor e com os da sociedade, por meio de cláusulas e compromissos que permitam reestruturar o negócio do devedor e superar a crise econômica”.³⁷

Apreciados os fins da recuperação judicial, inicia-se o exame do regime da recuperação. Cabe, aqui, breve advertência, porquanto, no presente trabalho, serão analisados somente os aspectos da recuperação judicial que mantêm maior pertinência com o tema proposto.

Define a recuperação judicial o art. 47 da LRE, *in verbis*: “Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

De modo a esclarecer o significado da crise econômico-financeira mencionada pelo dispositivo da LRE, recorreremos aos ensinamentos de Fábio Ulhoa Coelho, que explicita três modalidades de crise: econômica, financeira e patrimonial. “Por crise *econômica* deve-se entender a retração considerável nos negócios desenvolvidos pela sociedade empresária. (...) A crise *financeira* revela-se quando a sociedade empresária não tem caixa para honrar seus compromissos. É a crise de liquidez. (...) Por fim, a crise *patrimonial* é a insolvência, isto é, a insuficiência de bens no ativo para atender à satisfação do

³⁶ BERTOLDI, Marcelo; RIBEIRO, Márcia Carla Pereira. Ob. cit., p. 459.

³⁷ SOUZA, Marcelo Papaléo de. Ob. cit., p. 141.

passivo”.³⁸ Uma modalidade de crise pode acabar por engendrar outra, num efeito em cadeia. Para a LRE, merecerá atenção a empresa que estiver em situação de crise econômico-financeira, ou seja, que vivencie período de notável baixa em seus negócios e, concomitantemente, não disponha de recursos suficientes para saldar suas obrigações. Para se caracterizar a falência, será necessário, ainda, o advento da terceira modalidade de crise, a patrimonial, como se verá em momento oportuno.

O art. 48 afixa os requisitos para que o empresário possa requerer a recuperação judicial:

“Art. 48. Poderá requerer a recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei”.

No capítulo anterior, já foram verificadas as conceituações legais de empresário regular e sociedade empresária, que são os possuidores de legitimidade ativa para o requerimento da recuperação judicial. Ao requerer a recuperação perante juízo, o empresário deve apresentar, junto à petição em que esmiúça sua situação econômica, os documentos arrolados no art. 51 da LRE, incisos II a IX. Estes se referem a certidões, extratos e relatórios contendo rol de credores e empregados, bem como relação das ações judiciais pendentes contra a empresa para apreciação do juízo.

Fixa a LRE, em seu art. 3º, que o juízo competente para apreciar pedido de recuperação judicial, homologar pedido de recuperação extrajudicial e decretar a falência é o do principal estabelecimento do devedor. Se empresa tiver sede fora do Brasil, será competente o juízo do local onde se encontre sua filial. Esta foi

³⁸ COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*, vol. 3, 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 232.

escolha acertada do legislador, já que ocorre situação de grande dúvida quando a empresa possui mais de um estabelecimento; resolve a lei este empecilho, designando seu principal estabelecimento como determinante para a fixação do foro legal. O dispositivo em comento também rechaça como juízo competente aquele constante de contrato social, porquanto não necessariamente a declaração presente no instrumento será verídica. Enfim, o art. 3º da LRE vem a conferir menor insegurança à ordem pública, evitando que o devedor dificulte a propositura do pedido de sua falência com a abertura de múltiplos estabelecimentos ou de filiais em localidades longínquas.

O juízo considerado competente, de acordo com o art. 3º, torna-se o juízo universal, conceito atrelado, segundo Márcia Carla Pereira Ribeiro, aos princípios da universalidade e da unidade. Por este, a recuperação deve ser consubstanciada em um único processo, viabilizando a economia processual, vez que o processo singular corre de forma mais eficiente. Já o princípio da universalidade diz respeito a um único juízo, competente para todo e qualquer ato processual e judicial que diga respeito ao devedor.³⁹

Seria o juízo universal “uma espécie de grande litisconsórcio ativo, com vistas a garantir a igualdade de tratamento, em especial a de todos os credores trabalhistas entre si, resguardados dos azares do trâmite mais ou menos célere decididos nos sorteios de distribuição dos fóruns e nos tribunais”.⁴⁰ A formação deste juízo universal estaria justificada, por conseguinte, na necessidade da isonomia entre os credores.

A partir da entrega dos documentos e da petição contendo o requerimento da recuperação, pode o processo seguir por dois caminhos. Caso o juiz, tendo verificado que os documentos apresentados estão de acordo com as exigências legais, irá deferir o processamento da recuperação judicial – sem, contudo, deferir, ainda, a recuperação propriamente dita (art. 52, LRE). Uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, o devedor somente poderá desistir da recuperação judicial, após o deferimento do pedido, com a anuência da

³⁹ BERTOLDI, Marcelo. RIBEIRO, Márcia Carla Pereira. Ob. cit., p. 462 e 463.

⁴⁰ WALDRAFF, Célio Horst. Ob. cit., p. 30.

assembleia geral de credores (art. 52, § 4º). Cabe, aqui, observação de Márcia Carla Pereira Ribeiro, quando questiona

“se a recuperação judicial está voltada para o atendimento do interesse do devedor e de seus credores, mais do que ao interesse público de efetiva recuperação da empresa ou de aplicação das sanções penais, quando cabíveis. A LRE consagra tanto a busca da satisfação dos credores e de recuperação do devedor como a possibilidade de incidência. No entanto, ao permitir a desistência do pedido, durante o processamento da recuperação, independentemente de outra consideração a não ser a anuência dos credores, devolve ao procedimento o caráter de instrumento preponderante de satisfação dos interesses privados”.⁴¹

Outro caminho está na hipótese de o juízo considerar que não há conformidade do pedido com as formalidades legais, pelo que irá denegar o pedido, sem, no entanto, decretar, imediatamente a falência do empresário.

O deferimento do processamento da recuperação judicial ocorrerá em despacho no qual o juízo, desde logo, nomeia o administrador judicial (art. 52, I, LRE), determina a expedição de certidões negativas para o exercício das atividades da empresa (inc. II), ordena a suspensão de todas as ações e execuções pendentes contra o devedor, na forma do art. 6º da LRE, com as exceções previstas neste mesmo artigo e no art. 49 (inc. III), bem como ordena a notificação do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federais de todas as comarcas em que o devedor tenha estabelecimento (inc. V).

Dada a decisão que defere o processamento da recuperação judicial, terá o devedor prazo de 60 dias para apresentar o plano para a reestruturação de sua atividade empresarial; em não o fazendo, terá sua recuperação judicial convolada em falência (art. 53).

Apresentado o plano, será convocada a Assembleia Geral de Credores, figura acrescentada pela LRE, numa “tentativa da participação ativa dos credores nos processos de recuperação judicial e falência, diligenciando na defesa de seus interesses, otimizando os resultados do processo e reduzindo a possibilidade de fraudes ou malversação dos recursos da empresa ou da massa falida”.⁴² Deve ser

⁴¹ BERTOLDI, Marcelo; RIBEIRO, Márcia Carla Pereira. *Idem*, p. 469.

⁴² SOUZA, Marcelo Papaléo de. *Ob. cit.*, p. 150.

amplamente divulgada sua convocação, por edital e em jornal de grande circulação (art. 36, *caput* e § 1º). Pode a assembléia ser convocada pelo juiz, pelo administrador judicial ou por credores que representem 25% de determinada categoria. Suas atribuições estão elencadas no art. 35 da LRE, e os participantes, no art. 41.

A assembléia será presidida pelo administrador judicial, sendo instaurada com mais da metade dos créditos de cada classe, em primeira convocação, e, em segunda, com o número que estiver presente. Cada credor pode estar presente à sessão ou fazer-se representar por procurador com instrumento de mandato, desde que este seja entregue ao administrador judicial com 24 horas de antecedência do início da sessão. Os votos serão proporcionais ao valor dos créditos para todos os credores, com exceção legal dos créditos trabalhistas, que terão todos o mesmo valor.

Há, ainda, a figura do Comitê de Credores, regulado nos art. 26 a 34 da LRE. Sua convocação não é obrigatória, mas se houver, terá sido constituído em assembléia geral. É composto por um representante da classe dos trabalhadores, um indicado pela classe dos credores com direitos reais de garantia ou privilégios especiais e um representante da classe dos quirografários, todos com dois suplentes por representação (art. 26, LRE).

As atribuições do Comitê vêm estabelecidas no art. 27, II. Não havendo este comitê, o administrador judicial ou o juiz irá exercer suas funções (art. 28).

Cabe salientar que, para os fins do presente estudo, será considerada somente a recuperação judicial das empresas de médio e grande porte, vez que a recuperação das microempresas e das empresas de pequeno porte seguem regra de plano especial de recuperação, contido nos art. 70 a 72 da LRE. O art. 71, III determina que o plano especial de recuperação abrangerá somente os créditos quirografários, com exceção daqueles decorrentes de repasses federais, bem como daqueles previstos no art. 49, parágrafos 3º e 4º. Por conseguinte, ficam excluídos, dentre outros, os créditos originados da relação de emprego, não havendo motivo para analisar a recuperação das micro e pequenas empresas.

3.2 Efeitos do deferimento do pedido de recuperação judicial

Uma vez deferido o pedido de recuperação judicial do devedor, tem início uma série de efeitos, que repercutirão tanto sobre o próprio devedor e seu patrimônio, quanto sobre os seus credores. Resumido em breves linhas, o procedimento de recuperação judicial “se desenvolverá inicialmente mediante ação de conhecimento que tem por finalidade a confirmação do preenchimento dos requisitos indispensáveis ao seu deferimento. Esse procedimento inicial termina com uma decisão que deferirá ou não o processamento da recuperação judicial”.⁴³

3.2.1 Do plano de recuperação judicial

Do deferimento do processamento da recuperação judicial, tem o devedor prazo de 60 dias para apresentação do plano de recuperação, sob pena de ter a recuperação judicial convolada em falência (art. 53). O plano de recuperação deverá conter a descrição dos meios para a reestruturação da atividade empresarial, dentre aqueles arrolados no art. 50. Ainda, deverá o plano demonstrar a viabilidade da recuperação, e conter laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor.

Recebido o plano pelo juízo, será publicado edital comunicando os credores, devendo estes apresentar eventuais objeções no prazo de 30 dias (art. 55). Havendo qualquer objeção, o juiz convocará Assembléia Geral de Credores, nos termos do art. 56 e parágrafos. O plano será aprovado por este órgão, na forma do disposto no art. 45 ou, não se apresentando as margens deste artigo, na forma do § 1º do art. 58.

O art. 54 apresenta disposição no sentido de proteger os créditos originados na legislação do trabalho ou derivados de acidente de trabalho, vencidos até a data do pedido de recuperação, vedando previsão de prazo para seu pagamento superior a 1 ano.

⁴³ BERTOLDI, Marcelo; RIBEIRO, Márcia Carla Pereira. Ob. cit., p. 468.

O processo de recuperação poderá durar, no máximo, 2 anos, podendo, neste período, ser convolado em falência se o devedor descumprir qualquer dos termos acordados no plano de recuperação. Todavia, poderão os créditos continuar a serem pagos após este prazo.

3.2.2 Efeitos sobre a pessoa, os bens e os contratos do empresário

O deferimento da recuperação judicial produz efeitos sobre a pessoa do empresário devedor. Sendo a recuperação procedimento que visa a preservação da atividade empresarial, o empresário não é, necessariamente, afastado da direção de seus negócios. Ao menos, de imediato, inexistindo impedimento legal ou no próprio plano de recuperação, o empresário e os administradores serão mantidos à frente da empresa, dando continuidade normal às suas funções. Todavia, poderá o plano de recuperação conter cláusula pelo afastamento do empresário ou dos administradores; ainda, verificada qualquer das hipóteses arroladas no art. 64 da LRE, o juiz destituirá o administrador da empresa, substituindo-o da forma estabelecida no contrato social ou no plano de recuperação (art. 64, parágrafo único).

Com o deferimento do processamento da recuperação judicial, nomeia o juízo um administrador judicial, cujas funções estão enumeradas no art. 22. Em suas atividades, encontra-se a serviço do Poder Público, exercendo função de fiscal do devedor, limitando a esfera de atuação deste. Havendo um Comitê de Credores, constituído na forma do art. 26, serão as atividades do devedor fiscalizadas também por esta entidade.

Como limitação aos direitos do empresário devedor, o art. 66 proíbe a alienação ou oneração de bens constantes do seu ativo, salvo utilidade demonstrada perante o juízo universal e com a consulta do Comitê de Credores. Deste modo, a LRE visa impedir que o devedor, deliberadamente, deixe de ter bens suficientes para saldar seus haveres, procurando assegurar aos credores o adimplemento de seus créditos. São considerados ineficazes determinados atos

do devedor, como doações, fianças, atos a título gratuito, inexistindo efeitos com relação aos credores.

Os contratos nos quais o devedor figura como parte estão isentos de influências diretas oriundas da recuperação judicial. No que diz respeito, especificamente, ao contrato de trabalho, inexistente, “via de regra, qualquer efeito, pois somente *atinge os créditos do trabalhador, mas não resolve o contrato*. O contrato de trabalho continua sendo executado e, no caso da rescisão, o trabalhador terá todos os direitos advindos do ato do devedor (grifo nosso)”.⁴⁴

3.2.3 Efeitos sobre os interesses dos credores

Para fins de habilitação na recuperação judicial, somente será aceito o crédito representado por título líquido; não sendo este o caso, aquele credor cujo título não obedeça a esta condição “terá a necessidade de primeiramente recorrer a uma ação judicial para discussão e eventual confirmação de seu direito, a fim de poder requerer sua habilitação com base em título executivo judicial”.⁴⁵ De fato, o credor deverá ter em seu poder título executivo judicial, consubstanciado em sentença líquida, ou título executivo extrajudicial, também líquido, observadas as exigências do Código de Processo Civil.

O deferimento da recuperação judicial surtirá efeitos sobre os interesses dos credores assim que for pronunciado pelo juízo, com a suspensão de todas as ações e execuções que estiverem em curso contra o devedor, segundo o art. 6º da Lei. O parágrafo 1º deste dispositivo permite o prosseguimento da ação que demandar quantia ilíquida, bem como as ações baseadas na legislação trabalhista. Relevante citar que a suspensão da qual se está a tratar ocorre por tempo limitado, não podendo exceder o prazo de 180 dias, contado a partir do deferimento do processamento da recuperação judicial, como expressa o parágrafo 4º. Decorrido o prazo, têm os credores novamente o direito de retomar suas ações, independentemente de outorga judicial.

⁴⁴ SOUZA, Marcelo Papaléo de. Ob. cit., p. 175.

⁴⁵ BERTOLDI, Marcelo; RIBEIRO, Márcia Carla Pereira. Ob. cit., p. 483.

Estarão sujeitos à recuperação judicial, em regra, todos os créditos existentes à época do pedido, inclusive aqueles ainda não vencidos. Tal é o que dispõe o art. 49 da LRE, dispositivo este objeto de críticas por parte de Manoel Justino Bezerra Filho, no sentido de que “é contraditado por inúmeros outros artigos, de tal forma que deixa de ficar sujeita à recuperação uma série de créditos, aliás, os mais importantes e determinantes em qualquer tentativa de recuperação”.⁴⁶ O posicionamento do autor é pertinente, pois os créditos referentes a garantia fiduciária de imóveis (art. 52, III), a bens dados em garantia real (art. 50, § 1º), entre outros, estão excluídos da recuperação judicial.

Em que pese a discussão anterior, merece nota a redação do parágrafo 3º do artigo em comento, *in verbis*:

“§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial”.

Impende atentar para este parágrafo, que parece ratificar a crítica feita por Bezerra Filho, na medida em que apresenta algumas das exceções à regra presente no *caput* do artigo. No entanto, na visão desse autor, cabe, aqui, nova objeção, já que o dispositivo supracitado propicia denominar a LRE de “lei de recuperação do crédito bancário” ou “crédito financeiro”, vez que os bens objetos de alienação fiduciária, arrendamento ou reserva de domínio não são incluídos na recuperação judicial.⁴⁷ Apesar do tom irônico da observação, Bezerra Filho reconhece os empecilhos proporcionados pela privação dos maquinários e ferramentas imprescindíveis à condução da atividade da empresa, dando a entender ser conveniente a presença desta ressalva na Lei.

⁴⁶ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Ob. cit., p. 140.

⁴⁷ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Idem, p. 142.

Outra modalidade de créditos afastada da recuperação judicial corresponde à dos créditos fiscais, exclusão resultante da não suspensão das execuções desta natureza, salvo concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica (art. 6º, § 7º, LRE). Excluem-se, ainda, os créditos constituídos após o pedido de recuperação judicial, por força do *caput* do art. 49. Por fim, estão fora da recuperação judicial os créditos decorrentes de obrigações a título gratuito, bem como as despesas que os credores contraírem para tomar parte no processo (art. 5º).

Opera-se, com a decretação da recuperação judicial, a novação dos créditos anteriores ao pedido, obrigando ao devedor e a todos os credores (art. 59). Todavia, preservam-se as garantias relativas a estes créditos. É mecanismo da recuperação judicial a modificação das condições das obrigações, sendo lícito aos credores demandar, na vigência deste processo, somente aquilo que foi acordado no plano. Contudo, o § 2º do art. 61 estabelece que, uma vez convolada a recuperação em falência, os créditos poderão ser exigidos na sua forma originária, nas condições em que estavam configurados anteriormente ao processo de recuperação.

3.2.4 A questão da sucessão trabalhista na alienação de filiais ou unidades produtivas

Como medida de recuperação da atividade empresarial em crise econômico-financeira, a LRE defere a possibilidade de “trespasse ou arrendamento de estabelecimento” (inciso VII do art. 50) da empresa. O Código Civil de 2002 define o estabelecimento como “todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária” (art. 1.142). Tem-se, por conseqüência, que pode ser considerado estabelecimento, de acordo com a perspectiva do legislador pátrio, toda uma filial ou unidade produtiva de uma empresa, compreendidas estas figuras como conjunto de bens materiais e imateriais, agrupados de forma ordenada e destinados a dar vazão à atividade produtiva.

O art. 60 da LRE arrola a hipótese da alienação de filial ou unidade produtiva do devedor, desde que prevista no plano de recuperação judicial e na forma do art. 142. Incentiva-se a venda do estabelecimento como conjunto em relação à alienação de seus componentes em separado, em razão de terem os bens agregados um *plus* valorativo, dada a sua aptidão produtiva; esta aptidão seria perdida no caso da alienação dos bens apartados.

Outra medida para valorizar ao máximo a filial ou unidade produtiva a ser alienada vem expressa pelo parágrafo único do art. 60: “O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei.” A isenção dos ônus sobre a unidade a ser alienada é conveniente aos interesses dos credores, vez que a arrematação ocorrerá por um valor maior.

Este dispositivo, no entanto, é alvo de grande questionamento, exatamente por livrar o adquirente da filial da empresa dos ônus a esta relativos. Dentre estes encargos, constam as obrigações perante os empregados da empresa, resultantes da legislação trabalhista.

Reside o cerne do debate na contraposição do disposto no parágrafo único do art. 60, já analisado, e no art. 448 da CLT, que roga: “A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados.” A redação do artigo da CLT vai de encontro à determinação da LRE, dando ensejo à discussão pela aplicação de um ou outro dispositivo na hipótese da alienação de filial ou unidade produtiva do devedor. Estabelece-se o impasse dado o caráter protetivo do Direito do Trabalho, voltado ao amparo do pólo obreiro da relação de emprego, de modo a não deixá-lo exposto a violações de seus direitos. Num primeiro momento, o legislador falimentar parece incorrer em manifesta ilegalidade ao impedir a sucessão de empregador na recuperação judicial.

Numa avaliação desta discussão à luz do princípio da proporcionalidade, Marcelo Papaléo Souza contesta a crítica ao legislador

falimentar, aplicando à reflexão os subprincípios da adequação, da necessidade e da razoabilidade, chegando à seguinte conclusão:

“(...) aferindo a relação entre o fim e o meio, não se reputa inapropriado ou desproporcional entre o fim e o fundamento utilizado. Há conformidade ou adequação dos meios – adequação medida-fim. Assim, concluímos que prevalece o entendimento esposado no art. 60, parágrafo único da LRF, também com relação ao credor trabalhista, no sentido da inexistência da sucessão de empregador”.⁴⁸

A não ocorrência da sucessão trabalhista, sob a perspectiva deste autor, no contexto da recuperação judicial seria adequada aos fins deste instituto, maximizando o valor da unidade produtiva a ser alienada. Julga a medida, ainda, necessária, por não conceber meio menos gravoso para a consecução dos fins da recuperação. Por fim, considera razoável o prejuízo dos direitos dos trabalhadores, pois estes não são, em tese, os únicos credores a abdicar de seus direitos, ou de parte deles.

Em oposição ao entendimento anteriormente esposado, Mauricio Godinho Delgado afasta esta “vantagem empresarial” do âmbito da recuperação judicial, considerando que nada há de explícito na LRE a respeito do afastamento da sucessão trabalhista. Tal exceção seria válida somente para a falência, por existir dispositivo explícito neste sentido (art. 141 da LRE).

Neste mesmo sentido, argumenta:

“À medida que os créditos dos empregados (trabalhistas e acidentários) têm absoluta preponderância na ordem jurídica, em face dos princípios constitucionais da prevalência do valor-trabalho, da dignidade da pessoa humana e da subordinação da propriedade à sua função social, torna-se inviável, tecnicamente, proceder-se à interpretação extensiva de regras infraconstitucionais agressoras de direitos constitucionalmente assegurados”.⁴⁹

De acordo com Delgado, a sucessão trabalhista corresponderia à inspiração constitucional, que resguarda os direitos trabalhistas em patamar mais elevado, na medida em que são correspondentes à dignidade da pessoa humana. Aplicar-se-ia o instituto da sucessão para “assegurar a intangibilidade dos

⁴⁸ SOUZA, Marcelo Papaléo de. Ob. cit., p. 195.

⁴⁹ DELGADO, Mauricio Godinho. Ob. cit., p. 419.

contratos de trabalho existentes no conjunto da organização empresarial em alteração ou transferência⁵⁰, assegurando estes contratos contra os riscos da atividade econômica, vez que esta foi assumida pelo empregador.

3.3 Da recuperação extrajudicial – Aspectos principais

Pela LRE, é conferida ao devedor a possibilidade de iniciar procedimento de recuperação de sua atividade econômica em acordo direto com seus credores, extrajudicialmente. Constitui-se este regime em alternativa para o empresário que preencha os mesmos requisitos para requerer a recuperação judicial. A recuperação extrajudicial está regulada nos arts. 161 a 167 da LRE.

Em linhas gerais, a idéia da recuperação extrajudicial é a mesma do procedimento desencadeado perante o juízo falimentar, porém, a negociação do plano entre credores e devedor torna-se a tônica do procedimento, cabendo a este último apresentar o plano ao juízo, que poderá ou não homologá-lo. Após homologado, o plano passará a surtir efeitos jurídicos.

A documentação a ser apresentada anexa ao plano de recuperação consiste em explanação da situação financeira do devedor, rol de credores e respectivos créditos, bem como demonstrações contábeis.

Excluem-se do plano, pelo art. 161, §1º os créditos de natureza tributária, derivados da legislação do trabalho, os arrolados no art. 49, § 3º e 86, II. A exclusão dos créditos derivados da legislação do trabalho e de acidente de trabalho confere à recuperação extrajudicial menor importância no âmbito do tema aqui proposto, pelo que afastamos seu estudo.

4. O INSTITUTO JURÍDICO DA FALÊNCIA

4.1 Da falência – Aspectos principais

⁵⁰ DELGADO, Mauricio Godinho. *Idem*, p. 419.

Da antiga Lei de Falências, eliminou-se o instituto da concordata, permanecendo somente o instituto jurídico da falência. Esta continua figurando como o regime aplicável ao empresário em situação de crise econômico-financeira, porém, sem possibilidade de reestruturação da sua atividade. Em outras palavras, continua a ter caráter terminativo da empresa inviável, culminando na liquidação dos bens do empresário falido para saldar os haveres de seus credores.

Porém, cabe ressaltar que a perspectiva com relação à falência sofreu mudança em sua finalidade. No regime da antiga Lei de Falências, servia este instituto jurídico à liquidação da empresa e de seus bens para a satisfação dos interesses dos credores. Atualmente, assentou-se novo entendimento a respeito do propósito da falência, sendo buscada a preservação do funcionamento da empresa e a otimização dos lucros obtidos com a venda do estabelecimento, com o respectivo abandono da preferência pela punição do empresário em situação de crise. Válido mencionar, neste sentido, a lição de Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena: “Às sociedades em dissolução e em liquidação aplica-se o mesmo princípio de continuidade das relações jurídicas, compatíveis com a realidade do prosseguimento dos atos que lhes digam respeito”.⁵¹

Como ressalta Fábio Ulhoa Coelho, “*em princípio*, se não há solução de mercado para a crise de determinada empresa, é porque ela não comporta recuperação. Se nenhum empreendedor ou investidor viu nela uma alternativa atraente de investimento, e a recapitalização e a reorganização do negócio não estimulam nem mesmo os seus atuais donos, então o encerramento da atividade, com a realocação dos recursos nela existentes, é o que mais atende à economia”.⁵² Logo adiante, porém, expõe o equívoco deste raciocínio precipitado: “Quando as estruturas do sistema econômico não funcionam convenientemente, a solução de mercado simplesmente não ocorre. Nesse caso, o estado deve intervir, através do Poder Judiciário, para zelar pelos vários interesses que gravitam em

⁵¹ VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. *Relação de Emprego: Estrutura Legal e Pressupostos*, 3ª ed. São Paulo: LTr, 2005. p. 207.

⁵² COELHO, Fábio Ulhoa. Ob. cit., p. 235.

torno da empresa”.⁵³ Parece bem mais atraente viabilizar a reestruturação da atividade em crise, com a permanência dos postos de trabalho, da oferta ao consumidor, enfim, de manter o ciclo econômico em alto giro.

Válida, ainda, a lição de Márcia Carla Pereira Ribeiro, afirmando ser a falência

“verdadeira forma de intervenção nas relações jurídicas privadas, com a finalidade de permitir ao órgão público acompanhar o processo de liquidação e desaparecimento, em regra, *do empresário*. A opção interventiva do Estado denota o caráter transcendente do exercício da atividade econômica, vale dizer, o interesse público que também o acompanha – basta mais uma vez lembrar que as empresas são as responsáveis pela oferta de grande parte dos postos de trabalho, fonte de arrecadação tributária, além de oferecerem à sociedade os bens e serviços de que necessita (grifo nosso)”.⁵⁴

A falência pressupõe a insolvência do empresário. É pertinente definir a insolvência como “o estado de fato caracterizado pela existência de um passivo maior do que o ativo do empresário”.⁵⁵ Por estado de fato que é, a insolvência está longe de ter prova facilitada, por depender de demonstrativos das movimentações financeiras do empresário e relatórios de suas atividades comerciais. Bem por isto, no Brasil, adota-se o sistema indireto de averiguação da insolvência do devedor. Para este sistema, a simples presunção do estado de insolvência é o que basta, sacrificando-se, porém a prova de sua ocorrência, o que resulta em uma menor segurança acerca das conclusões da averiguação. Já no sistema direto, procura-se fazer prova da real situação do empresário, para somente então ter-se a certeza de sua situação econômica. Contudo, aqui se acaba abdicando da celeridade processual. Por ser o princípio da celeridade processual uma das tônicas do processo brasileiro, parece acertada a opção pelo sistema indireto de averiguação.

Constatado o estado de insolvência, que é estado de fato, poder-se-á chegar à falência, que é estado de direito, vale dizer, somente pode ser declarado por autoridade judicial, constituindo-se a partir do pronunciamento do juízo.

⁵³ COELHO, Fábio Ulhoa. *Idem*, *ibidem*.

⁵⁴ BERTOLDI, Marcelo; RIBEIRO, Márcia Carla Pereira. *Ob. cit.*, p. 515.

⁵⁵ BERTOLDI, Marcelo; RIBEIRO, Márcia Carla Pereira. *Idem*, p. 506.

Já no início do capítulo dedicado ao regime de falência, a LRE expõe os propósitos deste procedimento: “Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa”. Com propriedade, Manoel Justino Bezerra Filho afirma que a falência

“é uma ‘grande execução’, processo no qual são arrecadados todos os bens do devedor para formar a ‘massa falida’, de um lado; de outro lado, faz-se o ordenamento de todos os débitos do falido, encontrando-se o valor devido, para formação do ‘quadro-geral de credores’, que é elaborado classificando-se os créditos para serem pagos na ordem que a lei determina. Na seqüência, transforma-se a ‘massa falida’ em dinheiro e rateia-se o resultado aos componentes do ‘quadro-geral de credores’, na ordem legal”.⁵⁶

Por ser solução drástica para a empresa sem chances de recuperação, a falência é reservada a possibilidades limítrofes. São quatro as hipóteses que dão ensejo a falência: 1 – a impontualidade do devedor, manifestada pelo não pagamento de título ou títulos líquidos e certos, cuja soma ultrapasse 40 salários mínimos (art. 94, I); 2 – se executado, o devedor não paga e não deposita ou nomeia bens à penhora, dentro do prazo legal (art. 94, II); 3 – o devedor pratica qualquer dos chamados atos de falência (art. 94, III); 4 – confessa o devedor seu estado de falência.

Nestes termos, poderão requerer a falência de determinado empresário o próprio devedor, o cônjuge sobrevivente, qualquer herdeiro do devedor ou o inventariante, o quotista ou acionista do devedor, na forma da lei, ou qualquer dos credores (art. 97). Como penalidade ao empresário irregular, este não poderá requerer falência de outro empresário (art. 97, § 1º). Porém, se no regime da Lei 7.661/45, o credor com garantia real e a Fazenda Pública não poderiam requerer a falência de devedor empresário, a LRE passa a conferir-lhes legitimidade ativa para tanto.

Os créditos trabalhistas não podem ensejar a declaração da falência do empresário de forma direta, dada a ausência de competência do juízo trabalhista para o processamento da ação falimentar. De modo a sobrepujar este empecilho,

⁵⁶ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Ob. cit., p. 200.

Célio Horst Waldraff cita Amador Paes de Almeida, registrando o que considera uma “solução engenhosa”: protestar a sentença trabalhista, reconhecida como título executivo contra o empresário para, em seguida, se requerer sua falência.⁵⁷

Requerida a falência do empresário, caberá ao juízo instaurar processo de conhecimento, um procedimento pré-falimentar, com o escopo de averiguar a veracidade do estado de falência do devedor. Ao final deste procedimento pré-falimentar, o juiz poderá emitir sentença decretando a falência, pela qual tem início efetivamente o processo de falência, ou proferir decisão no sentido contrário, denegando o requerimento inicial. Interessante notar que, no sentido afirmativo ou negativo, a decisão do juiz constituir-se-á em sentença; contudo, dependendo da natureza da decisão, será diferente o seu conteúdo, sendo distintas as vias recursais.

Tal conclusão está consubstanciada no art. 100 da LRE, segundo o qual o recurso em face de sentença que defere a falência é o agravo. Com efeito, a referida sentença não tem caráter terminativo do processo, sendo mera decisão interlocutória; no caso de inexistir oposição a esta decisão, seguirá seu curso o processo falimentar. Contudo, se a sentença denegar o pedido de falência, o recurso cabível passa a ser a apelação, já que a decisão jurisdicional irá por fim ao processo.

O procedimento pré-falimentar pode assumir diferentes variações, dependendo de quem originou seu requerimento. Destarte, temos que o procedimento mais simplificado é aquele iniciado pelo próprio devedor, a autofalência, porquanto o estado de falência já vem confessado, sendo o empresário “a maior autoridade para tomar conhecimento de sua própria falência, bastando a constatação da inviabilidade do pedido de recuperação em situação de insolvência para que possa requerer sua autofalência”.⁵⁸

No extremo oposto, o procedimento com maior número de empecilhos é aquele baseado nos atos da falência, porque haverá necessidade de prova das alegações do requerente. Ao contrário dos procedimentos ensejados pela

⁵⁷ WALDRAFF, Célio Horst. Ob. cit., p. 15.

⁵⁸ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Ob. cit., p. 533.

autofalência e pela impontualidade do devedor, nos quais as provas acompanham a inicial, os atos de falência precisam ser comprovados.

Verificada a presença dos pressupostos da falência, esta será decretada mediante sentença. Prepondera na doutrina o entendimento de que a natureza desta sentença é constitutiva, porquanto, segundo Márcia Carla Pereira Ribeiro, “a partir da decretação da falência, incidirá o regime falimentar que faz surgir para o empresário uma situação jurídica diferente da anterior (...)”.⁵⁹ Este entendimento também é corroborado por Fábio Ulhoa Coelho⁶⁰, rememorando o fato de a falência ser estado de direito, apenas efetivo mediante pronunciamento jurisdicional, ainda que deste pronunciamento decorram efeitos declaratórios e condenatórios.

Por força do inc. II do art. 99, a sentença não poderá decretar o termo legal em período superior a 90 dias contados do pedido de falência ou recuperação judicial. Se ensejada a falência pela impontualidade do devedor, o termo legal não poderá exceder os 90 dias anteriores à data do primeiro protesto. Ainda, deverá a sentença ordenar ao devedor a apresentação do rol de credores e respectivos créditos (inc. III), bem como estabelecer prazo para a habilitação de créditos remanescentes (inc. IV). Traço da severidade natural do processo de falência é o inc. VII do art. 99, que torna possível a decretação da prisão do falido e de seus administradores, se constatada a ocorrência de algum dos crimes previstos na LRE.

Para que os credores possam ter ciência da sentença que instaura o juízo falimentar, a publicidade deste ato deve ser observada, com a sua anotação no Registro Público de Empresas, intimação do Ministério Público e das Fazendas Públicas das comarcas onde existam estabelecimentos do devedor. Objetiva-se, com isto, não somente o conhecimento dos credores, mas do próprio falido, “de forma a evitar a prática de atos, mesmo se praticados de boa-fé, que não serão reconhecidos ou validados pelo direito”.⁶¹

⁵⁹ BERTOLDI, Marcelo; RIBEIRO, Márcia Carla Pereira. Ob. cit., p. 544.

⁶⁰ COELHO, Fábio Ulhoa. Ob. cit., p. 267.

⁶¹ BERTOLDI, Marcelo; RIBEIRO, Márcia Carla Pereira. Idem, p. 550.

Decretada a falência do devedor, passará a valer a regra do art. 3º da LRE, referente ao juízo universal falimentar, já explicitado anteriormente, no tópico relativo à recuperação judicial. Célio Horst Waldruff, comentando a Antiga Lei de Falências, suscita a ocorrência de debate acerca da competência dos atos de execução dos créditos deferidos pelo juízo trabalhista, quando da formação do juízo universal falimentar, apresentando argumentos favoráveis tanto à competência deste quanto à competência do próprio juízo trabalhista.⁶² Adiante em sua tese, Waldruff considera mais consistente a corrente que prega pela competência do juízo universal, dada a necessidade de uma interpretação da lei conjugada à leitura do princípio constitucional da isonomia, de modo a não privilegiar alguns credores, que tenham a boa fortuna de ingressar em um juízo mais célere, em detrimento de outros, que tenham suas execuções atribuídas a uma vara morosa.⁶³

Entendimento idêntico é esposado por Ana Cristina Tavararo Pereira, favorável à corrente que defende o deslocamento dos atos de execução para o juízo universal, acrescentando, ainda, o seguinte:

“(...) o que ocorre, na maioria das vezes, é o fato de a massa possuir meios de saldar todos os créditos trabalhistas, não havendo diferenças se a execução corre no juízo trabalhista ou falimentar, o que não acarreta prejuízos aos credores. Na hipótese contrária, quando a massa não possui meios de saldar os créditos trabalhistas, absolutamente todos os credores laborais são prejudicados”.⁶⁴

Ainda, o administrador judicial, a Assembléia Geral de Credores e o Comitê de Credores também são figuras comuns à recuperação judicial e à falência. No entanto, no âmbito desta última, sua atuação terá maior veemência, dada a gravidade do instituto.

Em adição à falência ensejada a requerimento do próprio devedor ou de seus credores, prevê o art. 73 da LRE hipóteses nas quais ocorrerá a convolação

⁶² WALDRAFF, Célio Horst. Ob. cit., p. 21.

⁶³ WALDRAFF, Célio Horst. Idem, p. 36.

⁶⁴ PEREIRA, Ana Cristina Tavararo. *Direito do Trabalho Contemporâneo: Flexibilização e Efetividade*. Coord.: José Affonso Dallegre Neto. São Paulo: LTr, 2003, p. 270.

da recuperação em falência. Portanto, será a recuperação convertida em falência por deliberação da assembléia geral de credores (inc. I), pela não apresentação do plano de recuperação pelo devedor (inc. II), pela rejeição do plano pelos credores (inc. III) e pelo descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano (inc. IV).

A decretação da falência do devedor, assim como o deferimento de sua recuperação judicial implicam numa série de efeitos de relevo, os quais serão abordados no próximo capítulo, de maneira mais detida.

4.2 Da declaração judicial de falência

A decretação da falência é o reconhecimento do estado de fato correspondente à insolvência, iniciando processo de liquidação dos bens do devedor, a fim de saldar as obrigações para com seus credores.

4.2.1 Efeitos quanto à pessoa, bens e contratos do falido

Sendo a falência processo mais gravoso à pessoa do empresário devedor, este sofrerá maiores restrições em seus direitos, de modo a preservar o interesse de seus credores. Em razão disto, chegou-se a cogitar de uma perda da capacidade do empresário para a realização dos atos da vida civil, tornando-o, supostamente, relativamente incapaz perante o Direito. Porém, parece “mais adequado reconhecer que o falido, por manter integralmente sua condição de capacidade para atos que não tenham relação com o exercício da atividade econômica, não possa ser enquadrado na categoria dos relativamente incapazes”.⁶⁵

Aceitável o surgimento da dúvida acerca da perda da capacidade civil do empresário, dada a gravidade das restrições impostas pela LRE. Afinal, dentre outras restrições, consta a limitação do exercício do direito de propriedade dos bens do falido, bem como de sua administração. O art. 99, VI, veda a possibilidade

⁶⁵ BERTOLDI, Marcelo. RIBEIRO, Márcia Carla Pereira. Ob. cit., p. 571.

de ato de disposição ou oneração dos bens do falido, salvo se houver autorização judicial e do Comitê de Credores, ou ainda, se o ato em questão for necessário à continuidade das atividades empresariais. Já o art. 103 retira do empresário o direito de administrar seus bens, cuja posse direta será transferida para o Estado, podendo o falido restar somente como depositário dos mesmos. Entretanto, poderá o empresário fiscalizar a administração da falência, resguardando seus direitos e seus bens (art. 103, parágrafo único).

Além disso, ficará o empresário decretado falido impedido de desempenhar qualquer atividade empresarial, até o advento da sentença que extingue suas obrigações (art. 102). Perde, também, a legitimidade para representar os interesses jurídicos da empresa falida, cabendo tal atributo ao administrador judicial.

A decretação da falência obriga o empresário devedor a cumprir com os deveres elencados no art. 104; o parágrafo único deste artigo tipifica como crime de desobediência a atuação contrária a algum destes deveres. Exprime maior interesse a restrição contida no inciso III, relativa à liberdade de locomoção; estará impedido o falido de ausentar-se do foro do local da falência sem autorização do juízo e sem deixar procurador.

Por fim, no âmbito dos efeitos sobre os direitos do devedor, restringe-se o do sigilo da correspondência, sendo dever do administrador judicial averiguar toda e qualquer correspondência dirigida ao empresário falido, retendo somente aquilo que for de interesse da massa falida. Todos estes mecanismos de limitação de direitos do devedor representam tentativa de conferir higidez ao procedimento falimentar, viabilizando seu bom andamento.

Como visto supra, os efeitos sobre os bens do devedor iniciam com a perda do direito de administrá-los (art. 103), sendo a posse dos mesmos transmitida ao administrador judicial, por ato denominado arrecadação (art. 108). Serão abrangidos pela arrecadação os bens penhorados, ou por outra forma apreendidos (art. 108, § 3º). Evidentemente, não se olvidou a condição de absoluta impenhorabilidade de alguns bens (art. 108, § 4º), observado o rol exaustivo trazido pelo art. 649 do CPC.

A LRE possibilitou a lacração do estabelecimento na ocasião de risco de óbice à etapa da arrecadação, ou para proteger os bens da massa falida e os interesses dos credores (art. 109).

A totalidade dos bens agregados, destinados à satisfação dos credores, de propriedade do devedor, será denominada massa falida objetiva. Esta figura do direito falimentar “reúne bens e interesses de cunho patrimonial, destinados à satisfação dos credores e cuja administração é subtraída do empresário e entregue ao administrador judicial que, em nome do Estado, deverá conduzir o processo de falência”.⁶⁶ Há discussão quanto à natureza jurídica da massa falida objetiva, havendo aqueles que lhe atribuem personalidade jurídica, outros que a tem como patrimônio de afetação e, por fim, a teoria mais aceita hodiernamente, que a caracteriza como uma universalidade de direito.

Os contratos unilaterais que resultem em benefícios ao devedor, ficando seu cumprimento a cargo da outra parte contratante, permanecem inalterados, havendo apenas a substituição do devedor pelo administrador judicial na relação. Todavia, se esta modalidade de contrato ensejar conseqüências relativas à massa falida, segue-se a regra do art. 118 da LRE, segundo o qual somente haverá o cumprimento com autorização do Comitê de Credores, bem como se resultar numa diminuição do passivo da empresa ou a manutenção do seu ativo. O parágrafo 3º do art. 83 veda a aplicação das cláusulas penais no caso de decretação de falência.

Para os contratos bilaterais, vale regra idêntica à do art. 118, com redação similar no art. 117. Ou seja, se o cumprimento do contrato proporcionar benesses à situação da massa falida, poderá o Comitê referendar tal realização. Em ambos os casos, tanto para os contratos unilaterais quanto para os bilaterais, no caso de ser conveniente o cumprimento do contrato à massa, o contratante deverá executá-lo perante o administrador judicial; se, pelo contrário, o efeito da realização do contrato for inconveniente à massa, deverá o contratante habilitar-se como credor no processo de falência.

⁶⁶ BERTOLDI, Marcelo; RIBEIRO, Márcia Carla Pereira. Ob. cit., p. 576.

Ainda que a LRE não preveja a resolução dos contratos como regra, no caso da decretação da falência, não raro existem contratos com previsão neste sentido. Sob a ótica de Márcia Carla Pereira Ribeiro,

“todas as normas estabelecidas na LRE têm caráter inafastável, são normas impositivas que não podem ser superadas por disposição pactuada entre as partes, em razão da natureza da LRE, que expressa o interesse público do Estado em interferir na seara negocial na hipótese de insolvência, a fim de minimizar os efeitos da quebra, possibilitar a persecução criminal, quando for o caso, e também permitir a continuidade do negócio, quando viável”.⁶⁷

O contrato de trabalho, modalidade bilateral, não é, necessariamente, rescindido em razão da falência, podendo ter sua continuidade deferida pelo administrador judicial. Ademais, o art. 449 da CLT prevê que os direitos originados de contrato de trabalho subsistem em caso de decretação de falência.

4.2.2 Efeitos quanto aos direitos dos credores

Como na recuperação judicial, no processo de falência será formada a massa falida subjetiva, formada pelos credores do empresário falido, que corresponderão à classificação trazida pela LRE.

Para a habilitação de créditos na falência, valerão iguais requisitos e prazos do procedimento de recuperação judicial. Repete-se, ainda, a regra do art. 6º e parágrafos, quanto à suspensão de ações e execuções que tramitem contra o falido. Incidirá, também, a regra da universalidade do juízo (art. 76), necessária à manutenção da paridade entre os créditos.

Vem previsto, para a falência, ao vencimento antecipado de todas as dívidas do devedor e de seus sócios ilimitada e solidariamente responsáveis (art. 77). O mesmo dispositivo legal faz abaterem-se os juros proporcionalmente e converte os créditos em moeda estrangeira para o câmbio da data da decisão. O vencimento antecipado visa o nivelamento dos credores, para que concorram em idênticas condições.

⁶⁷ BERTOLDI, Marcelo; RIBEIRO, Márcia Carla Pereira. Ob. cit., p. 587.

4.2.3 Habilitação e classificação dos créditos

Constarão como credores aqueles que tiverem sido relacionados pelo falido ou tiverem requerido sua inclusão no quadro geral de credores. Independentemente da via de inclusão no quadro, o credor deverá apresentar título executivo, extrajudicial ou obtido em juízo (sentença), com valor já liquidado. A verificação dos créditos será levada a cabo pelo administrador judicial, nos termos do art. 7º e 9º da LRE. Qualquer dos créditos poderá ser impugnado, seja pelo devedor, por algum dos credores, pelo Comitê ou pelo Ministério Público (art. 8º).

Em caso de inobservância do prazo de 15 dias (art. 7º, § 1º) para apresentação da habilitação do crédito, será o credor recebido como retardatário, e sofrerá penalidades como a vedação do direito de voto na assembléia-geral de credores (art. 10, § 1º, exceto para créditos derivados da legislação do trabalho) e a perda do direito a eventuais rateios realizados anteriormente ao seu ingresso no quadro (§ 3º).

Os créditos concursais, ou seja, aqueles tidos por concorrentes, que estarão sujeitos aos efeitos da falência, respeitarão ordem de prioridade no pagamento, fixada pelo art. 83 da LRE. É válida a sua transcrição integral:

“Art. 83. A classificação dos créditos a falência obedece à seguinte ordem:

I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

II – créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;

IV – créditos como privilégio especial, a saber:

a) os previstos no art. 964 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

c) aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia;

V – créditos com privilégio geral, a saber:

a) os previstos no art. 965 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os previstos no parágrafo único do art. 67 desta Lei;

c) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

VI – créditos quirografários, a saber:

- a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;
 - b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;
 - c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do *caput* deste artigo;
- VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;
- VIII – créditos subordinados, a saber:
- a) os assim previstos em lei ou em contrato;
 - b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício.
- § 1º Para fins do inciso II do *caput* deste artigo, será considerado como valor do bem objeto de garantia real a importância efetivamente arrecadada com sua venda, ou, no caso de alienação em bloco, o valor de avaliação do bem individualmente considerado.
- § 2º Não são oponíveis à massa os valores decorrentes de direito de sócio ao recebimento de sua parcela do capital social na liquidação da sociedade.
- § 3º As cláusulas penais dos contratos unilaterais não serão atendidas se as obrigações neles estipuladas se vencerem em virtude da falência.
- § 4º Os créditos trabalhistas cedidos a terceiros serão considerados quirografários”.

Terão preferência pagamento sobre os créditos concorrentes os denominados extraconcursais, listados no art. 84 da LRE. Esta modalidade de crédito não sofre os efeitos da falência, devendo ser adimplidos nas condições normais das respectivas obrigações originárias. A parcela de créditos reconhecida como extraconcursal dizem respeito aos gastos com administração da falência e serviços à massa falida.

Justificando a preferência dos créditos trabalhistas perante os demais, no contexto do embate entre estes e os créditos tributários, Octavio Bueno Magano considera o seguinte: “Sucedem que os créditos trabalhistas visam à satisfação de necessidades prementes e concretas do trabalhador, de natureza alimentar, ao passo que os créditos tributários visam à satisfação de necessidades públicas, de caráter genérico e abstrato. É justo, portanto, que estes se sotoponham àqueles”.⁶⁸ Adiante, e sua obra, Magano dá seguimento à justificativa do privilégio do créditos originado na legislação do trabalho em relação aos demais, seguindo a mesma linha de argumentação.

⁶⁸ MAGANO, Octavio Bueno. *Política do Trabalho*, v. 4. São Paulo: LTr, 2001, p. 49.

4.2.4 A questão da sucessão trabalhista na alienação de componentes do ativo (filiais ou empresa como um todo)

No âmbito do instituto jurídico da falência, a divergência quanto à ocorrência ou não da sucessão de empregadores, quando da alienação de componentes do ativo, carece de subsistência. Com efeito, o art. 141, II da LRE expressa cristalina e claramente que: “o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidente de trabalho”. Assim, resta pouco que discutir sobre este dispositivo da LRE.

Marcelo Papaléo de Souza justifica a validade deste dispositivo com argumentos idênticos aos utilizados na defesa da não ocorrência de sucessão na recuperação judicial, ou seja, a restrição de direitos dos trabalhadores é proporcional aos fins deste instituto jurídico⁶⁹.

Quanto ao art. 141, II da LRE, Maurício Godinho Delgado não apresenta objeções; não obstante, atenta para a aplicação do § 2º deste artigo⁷⁰, *in verbis*: “Empregados do devedor contratados pelo arrematante serão admitidos mediante novos contratos de trabalho e o arrematante não responde por obrigações decorrentes do contrato anterior”.

Em adição aos pontos de vista acima relatados, Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena confirma a predominância do entendimento jurisprudencial favorável à manutenção dos contratos de trabalho vigentes à época da alienação da filial, no contexto do processo da falência, com vistas a não prejudicar o empregado, já que este não foi o causador da situação de crise..⁷¹ O detentor dos meios de produção que o empregou, este sim deve suportar os riscos de sua atividade, como visto no capítulo pertinente à figura do empregador.

⁶⁹ SOUZA, Marcelo Papaléo de. Ob. cit., p. 262.

⁷⁰ DELGADO, Mauricio Godinho. Ob. cit., p. 418.

⁷¹ VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. Ob. Cit., p. 208.

5. OS EFEITOS DA INCIDÊNCIA DA LRE SOBRE OS CRÉDITOS TRABALHISTAS

5.1 Efeitos específicos da recuperação judicial sobre os créditos originados na legislação do trabalho

Uma vez estudados os efeitos da recuperação judicial sobre a generalidade dos credores, passar-se-á a enfrentar aqueles incidentes especificamente sobre os credores cujos títulos executivos resultam da legislação trabalhistas ou de acidente de trabalho. A rigor, os efeitos explicitados anteriormente aplicam-se aos créditos trabalhistas; não obstante, impende apontar as disposições de aplicação exclusiva a esta modalidade de crédito.

Ao contrário da concordata, instituto jurídico ao qual veio substituir na LRE, a recuperação judicial implica efeitos sobre os direitos do empregado. O revogado instituto deixava esta limitação expressa no art. 449 da Consolidação das Leis do Trabalho. Cabe, ainda, recordar o fato de somente produzir efeitos sobre os créditos desta natureza a recuperação judicial, de empresa de médio e grande porte; tanto a recuperação judicial da micro e pequena empresa e a recuperação extrajudicial afastam sua incidência sobre as parcelas trabalhistas.

Os credores trabalhistas são abrangidos pelo art. 49 da LRE, que sujeita todos os créditos existentes à data do pedido, vencidos ou vincendos, à recuperação judicial. Assim, todos os créditos trabalhistas liquidados estarão submetidos ao regime da recuperação. As ações trabalhistas pendentes contra o devedor, que demandarem quantia ilíquida, permanecerão no juízo na qual se processam, até a liquidação do direito, conforme o § 1º do art. 6º. Demais ações e execuções, bem como a prescrição trabalhista, serão suspensas, conforme o *caput* do mesmo dispositivo legal. Esta suspensão vigorará por 180 dias do deferimento do processamento da recuperação (art. 6º, § 4º), período após o qual poderão ser retomadas ou iniciadas as ações e execuções.

Contudo, somente os créditos anteriores ao deferimento do processamento da recuperação estarão incluídos neste regime, restando os créditos posteriormente constituídos isentos de seus efeitos; desta forma, poderão ser cobrados normalmente, exceto na convolação da recuperação em falência, pelo que seus titulares passarão a integrar a massa falida subjetiva, juntamente com os demais credores (art. 67), respeitada a ordem estabelecida pelo art. 83 da LRE.

Cabe ressaltar, ainda, a possibilidade da reserva do valor do crédito ainda não liquidado, mediante estimativa do montante a ser pago (art. 6º, § 3º). Assim que for liquidado, o crédito passa a integrar a classe correspondente, tornando desnecessário o desfecho da ação trabalhista para a habilitação do crédito respectivo.

Da mesma maneira que os demais, os créditos trabalhistas sofrerão novação, sendo esta entendida como “a extinção de uma obrigação pela formação de outra, destinada a substituí-la”.⁷² Esta substituição pressupõe a diversidade substancial entre ambas as obrigações, não envolvendo somente meros ajustes quanto a valor da obrigação, por exemplo.⁷³ A convolação da recuperação em falência faz retornarem às condições iniciais os direitos dos credores.

Dentre as formas de recuperação arroladas pela LRE, em seu art. 50, consta do inciso I a “concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas”, estando incluídas nestas obrigações aquelas originadas na legislação e no acidente de trabalho. O inciso VII atinge diretamente os créditos desta natureza, porquanto permite a “redução salarial, compensação de horários e redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva”. Por conseguinte, há permissibilidade no sentido de alterações do contrato de trabalho, sendo lícita mesmo a redução salarial. Este ponto será abordado em item posterior, de modo a analisar, sob perspectiva crítica a possibilidade de alteração contratual do pacto laboral.

⁷² GOMES, Orlando. *Obrigações*, 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 166.

⁷³ GOMES, Orlando. *Idem*, *ibidem*.

Os créditos tratados no presente item, se vencidos até a data do pedido de recuperação judicial, deverão ser adimplidos em prazo não superior a 1 ano do deferimento de seu processamento. Tal é o disposto no art. 54, cujo parágrafo único fixa prazo máximo de 30 dias para pagamento de créditos de natureza estritamente salarial, vencidos até 3 meses antes do pedido de recuperação, respeitado o limite de 5 salários-mínimos. Marcelo Papaléo de Souza, lecionando sobre o termo inicial para a contagem dos prazos do art. 54, toma por base entendimento de Manoel Justino Bezerra Filho, “que considera o prazo de um ano contado a partir do dia do ajuizamento do pedido de recuperação, pois mais benéfico aos trabalhadores”.⁷⁴

5.2 Efeitos específicos da falência sobre os créditos originados na legislação do trabalho

Também a constituição do estado de falência resulta em efeitos sobre os créditos oriundos de acidentes e da legislação do trabalho. Contudo, a previsão do art. 449 da CLT, quanto à manutenção dos direitos oriundos do contrato de trabalho na hipótese de falência, não é incompatível com o novo ordenamento. Contudo, o novo ordenamento falimentar proporcionou diversas alterações no regime dos direitos do empregado em face de empregador falido, merecendo tratamento particularizado.

De fato, no regime revogado, as conseqüências da decretação da falência limitavam-se ao processo do trabalho, sendo inexistentes quanto aos direitos materiais do empregado.

Inserir-se a categoria de créditos sob análise no regime da falência porque se trata de “uma execução coletiva, estabelece-se a reunião dos credores que formam uma coletividade denominada massa falida subjetiva”.⁷⁵ Assim sendo, “tanto a *par conditio creditorum* como o saneamento do meio empresarial constituem elementos que se devem levar em conta para a compreensão da

⁷⁴ SOUZA, Marcelo Papaléo de. Ob. cit., p. 182.

⁷⁵ SOUZA, Marcelo Papaléo de. Idem, p. 248.

finalidade do instituto falimentar (...).⁷⁶ Passo seguinte à liquidação da empresa para adimplemento do saldo de créditos pendentes contra o falido é a distribuição do montante obtido entre os credores, da forma mais igualitária possível. Os credores trabalhistas, portanto, devem juntar-se ao restante dos credores, observando o princípio da *par conditio creditorum*; expressão deste preceito é o art. 115 da LRE; “Art. 115. A decretação da falência sujeita todos os credores, que somente poderão exercer os seus direitos sobre os bens do falido e do sócio ilimitadamente responsável na forma que esta Lei prescrever”.

De início, o art. 76 da LRE exclui do juízo universal da falência as causas trabalhistas, nas quais o falido figure como parte. Estas ações “deverão ser decididas pelo próprio juiz especializado do trabalho, devendo ser habilitada na falência a importância que aquela justiça especializada entender como correta”.⁷⁷ Há, porém, alteração no pólo da ação correspondente ao falido, sendo este substituído pelo administrador judicial. A sua não intimação para esta substituição redundará em nulidade do processo (art. 76, parágrafo único).

A modalidade de créditos decorrentes da legislação e dos acidentes de trabalho ocupa posição privilegiada na ordem de pagamento dos créditos resultante do processo de falência. São classificados na primeira colocação da ordem, como visto na transcrição do art. 83 da LRE, e deverão ser pagos com prioridade, até o limite de 150 salários-mínimos por credor trabalhista. Se, alcançado o limite, restar parcela excedente, será alinhada aos demais créditos quirografários (art. 83, VI, alínea “b”); ainda, os créditos trabalhistas cedidos a terceiros perdem a preferência no pagamento, passando a ser considerados quirografários (art. 83, § 4º).

Em sentido contrário ao diploma falimentar revogado, a LRE permite que, no contexto da falência, sejam cobradas multas contratuais e penas pecuniárias, por infração de leis penais ou administrativas (art. 83, VII). Ao credor trabalhista, tal disposição é relevante para a cobrança da multa estipulada ao final do *caput* do art. 467 da CLT, *in verbis*: “Art. 467. Em caso de rescisão de contrato

⁷⁶ REQUIÃO, Rubens. Ob. cit., p. 27.

⁷⁷ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Ob. cit., p. 203.

de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de 50% (cinquenta por cento)”.

Por igual motivo, parece lícita a cobrança, no processo de falência, de outra multa, referente ao § 8º do art. 477. Este dispositivo versa sobre a obrigação do empregador em indenizar o empregado demitido sem justa causa. Esta indenização deverá ser paga até o primeiro dia útil após o término do contrato de trabalho ou, ausente o aviso prévio, até o décimo dia a partir da notificação da demissão. A multa arrolada pelo § 8º recai sobre o valor da indenização em caso de inobservância do prazo.

Afora os créditos trabalhistas concursais, há aqueles extraconcursais, vale dizer, os relativos a serviços prestados após a decretação da falência (art. 84, I). Os créditos extraconcursais serão pagos com precedência sobre os demais (art. 84, *caput*).

À semelhança do regime da recuperação judicial, com específica referência ao art. 54, a LRE contém dispositivo que torna prioritário o pagamento dos créditos de natureza estritamente salarial, até o limite de 5 salários-mínimos e vencidos nos três meses anteriores à data da decretação de falência, devendo seu adimplemento ser realizado assim que houver disponibilidade no caixa (art. 151).

A suspensão das ações e execuções trabalhistas, bem como da prescrição atuam na falência de forma idêntica à recuperação judicial.

Como bem observa Marcelo Papaléo de Souza, a LRE demonstra o compasso com a realidade ao manifestar, dentre os seus institutos, o da despersonalização da pessoa jurídica.⁷⁸ Apresenta-se a possibilidade de responsabilização dos sócios, mediante processo, no art. 82 da LRE, que designa o juízo universal falimentar como competente para averiguação da responsabilidade de cada sócio em particular.

Diz respeito aos créditos trabalhistas no âmbito da falência, ainda, a viabilidade da atuação dos sindicatos de obreiros na representação de uma

⁷⁸ SOUZA, Marceo Papaléo de. Ob. cit., p. 274.

coletividade de trabalhadores junto à massa falida subjetiva. A inexistência de disposição expressa neste sentido na estrutura da LRE, em havendo pluralidade de trabalhadores abarcados pelo mesmo sindicato, suscita-se a previsão constitucional, do art. 8º, que atribui aos sindicatos a defesa dos direitos coletivos ou individuais dos trabalhadores que representa.⁷⁹

5.3 O tratamento particularizado dos créditos trabalhistas sob a égide na Nova Lei de Recuperação e Falência de Empresas

No início do capítulo dedicado ao estudo da recuperação judicial, foi ressaltado o caráter interdisciplinar da LRE, cujo conteúdo agrega aspectos de direito processual e de direito penal, constatação esta confirmada por singela leitura dos seus dispositivos. Sem embargo desta observação, percebe-se que a LRE possui estreita relação também com o direito do trabalho e do processo do trabalho, vez que os empreendimentos empresariais, em sua grande parte, necessitam do emprego de mão-de-obra assalariada para alcançar produtividade. Ao entregar seu trabalho, o empregado espera receber contrapartida monetária, de modo a equilibrar o contrato de trabalho através de mútua prestação.

É de se observar, como o faz Célio Horst Waldraff, que “o primeiro sinal de alarme, o primeiro sintoma prenunciador da insolvência em uma atividade empresarial evidencia-se na inadimplência trabalhista. É na ideologia da classe dirigente brasileira ‘a capitalização do lucro e a socialização do prejuízo’. Em outras palavras: os empregados não fruem o bônus da atividade empresarial, apenas o ônus. No regime da legislação trabalhista mais flexível que possa existir (...) quando a empresa já não consegue honrar os seus compromissos, a eterna e confortável solução se consuma no despedimento de empregados para reequilibrar as contas”.⁸⁰

Se tem a expectativa de receber obrigação pecuniária do empregador-empresário, o empregado torna-se credor de seu patrão, e atinge patamar

⁷⁹ SOUZA, Marceo Papaléo de. *Idem*, p. 294.

⁸⁰ WALDRAFF, Célio Horst. *Ob. cit.*, p. 27 e 28.

ocupado por vários outros indivíduos, igualmente portadores de títulos creditícios que almejam ver adimplidos em face do empresário. Bem por isto, o deferimento de recuperação judicial ou a decretação da falência de seu empregador proporciona instabilidade na percepção de seu direito, ocorrendo idêntica situação aos demais credores, surgindo a necessidade da proteção de todos os créditos.

É notável a larga proteção conferida ao crédito decorrente da legislação e do acidente de trabalho ao longo dos artigos da LRE. O trabalho é direito social fundamental do homem, garantido de forma literal pela Constituição Federal da República, a partir do art. 7º. Na Carta Magna de nosso país, estão consagrados os direitos e garantias elementares dos trabalhadores brasileiros, integrantes do arcabouço principiológico que deverá balizar a formulação de regramentos infraconstitucionais que remetam ao Direito do Trabalho. O direito a um posto de trabalho é requisito para a completude da dignidade da pessoa humana, e deve estar garantido contra abusos injustificados.

Num primeiro momento, o caráter protetivo do Direito do Trabalho, em favor do empregado, de modo a equilibrar a relação de emprego, parece ter sido propagado no corpo de regras da LRE. Tal conclusão é bastante pertinente, porquanto há diversos dispositivos a privilegiar o adimplemento do crédito resultante da legislação trabalhista ou ensejado por acidente de trabalho.

A título exemplificativo, cita-se os arts. 54 e 151, que determinam o pagamento de créditos de natureza salarial prontamente, assim que houver disponibilidade em caixa. Neste mesmo sentido, o art. 83, que estipula a ordem de pagamento dos créditos concorrentes na falência, alinhando na primeira posição os créditos trabalhistas.

No entanto, em que pese a gravura da proteção aos direitos dos empregados, cabem algumas críticas à LRE no tratamento dispensado aos créditos originados na lei trabalhista e resultantes de acidente de trabalho.

Inicialmente, com relação aos arts. 54 e 151, há críticas de Maurício Godinho Delgado quanto ao parco valor máximo para o pagamento em adiantado, fixado em 5 salários-mínimos.⁸¹ Como quem “dá com uma mão e retira com a

⁸¹ DELGADO, Mauricio Godinho. Ob. cit., p. 818.

outra”, o legislador falimentar deferiu o pronto adiantamento de verbas salariais vencidas nos três meses anteriores ao deferimento da recuperação judicial ou da decretação da falência; todavia, impôs limite ínfimo ao adiantamento. Nisto concorda Manoel Justino Bezerra Filho, que vai mais longe e denuncia o caráter político da inclusão dos referidos dispositivos legais na estrutura da LRE, dada a sensibilidade com que se encara o tema dos salários no Brasil.⁸²

Marcelo Papaléo de Souza atenta para outro questionamento, confrontando o conteúdo do art. 448 da CLT, que assegura os direitos dos trabalhadores na oportunidade de sucessão de empregador, com os arts. 60, parágrafo único e 141, II da LRE, ambos permissivos à realização de alienação de estabelecimento, sendo este procedimento realizado sem qualquer ônus e sem ocorrência de sucessão do arrematante nas obrigações do devedor. Ainda que admita a limitação nos direitos dos empregados, o autor considera razoável a prevalência dos dispositivos da LRE, com o raciocínio de que “conjugando todos os fatores envolvidos, conclui-se que, pelo princípio da proporcionalidade, a restrição aos direitos dos trabalhadores se mostra lícita, pois poderá trazer benefícios a todos os envolvidos, como o pagamento de maior número de credores, geração de impostos e conservação da unidade produtiva (empregos inclusive)”.⁸³ Mauricio Godinho Delgado, em observação já mencionada, considera a não ocorrência de sucessão de empregadores na recuperação judicial uma afronta à Constituição da República.

Outro ponto que suscita debate é o inciso VIII do art. 50 da LRE, que elenca, como uma das formas de recuperação a serem aplicadas pelo devedor, a “redução salarial, compensação de horários e redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva”. Não obstante admita que o processo de recuperação demanda cooperação de todos os credores envolvidos, Manoel Justino Bezerra Filho denuncia que “mais uma vez fica patente a pressão que o

⁸² BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Ob. cit., p. 342 e 343.

⁸³ SOUZA, Marcelo Papaléo de. Ob. cit., p. 195.

capital financeiro exerceu para que os sacrifícios fossem exigidos de todos os outros interessados, menos do próprio capital financeiro”.⁸⁴

Mais contundente é o entendimento de Mauricio Godinho Delgado, que chega a afirmar que LRE afronta a ordem constitucional brasileira, violando “princípios da *dignidade da pessoa humana*, da *valorização do trabalho* e da *submissão da propriedade à sua função social*”.⁸⁵ Permitir o prejuízo do empregado é ferir gravemente a principiologia do Direito pátrio, pelo que este dispositivo, ao ver do autor, deveria ser extirpado do ordenamento jurídico.

Mostra-se contrariada, também a posição de Célio Horst Waldraff, que defende a redução de salários mediante acordo com os sindicatos trabalhistas, e não ao critério do plano elaborado pelo devedor e eventualmente ratificado pela Assembléia de credores.⁸⁶

Do outro lado, Marcelo Papaléo de Souza julga o dispositivo em comento plenamente constitucional, em razão de ser a flexibilização dos direitos trabalhistas admitida pela própria CLT.⁸⁷

Por fim, discute-se acerca da limitação do pagamento dos créditos trabalhistas, estipulando teto de 150 salários-mínimos, no inciso I do art. 83 da LRE. Se houver excedente, será incorporado como crédito de modalidade quirografária. O posicionamento de Mauricio Godinho Delgado, a respeito deste dispositivo, é pela sua inconstitucionalidade, em vista de ser o teto baixo demais.⁸⁸

Neste ponto, corrobora de seu entendimento Marcelo Papaléo de Souza, pois “a limitação do crédito trabalhista a 150 (cento e cinqüenta) salários mínimos é inconstitucional, pois restringe direito fundamental assegurado aos trabalhadores. Ademais, ressaltamos que não se justifica essa restrição, pois somente foi imposta aos trabalhadores, sendo que os demais credores não tiveram limitado o enquadramento da categoria de seu crédito”.⁸⁹

⁸⁴ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Ob. cit., p. 148.

⁸⁵ DELGADO, Mauricio Godinho. Ob. cit., p. 818.

⁸⁶ WALDRAFF, Célio Horst. Ob. cit., p. 197 e 198.

⁸⁷ SOUZA, Marcelo Papaléo de. Ob. cit., p. 197.

⁸⁸ DELGADO, Mauricio Godinho. Ob. cit., p. 821.

⁸⁹ SOUZA, Marcelo Papaléo de. Idem, p. 250.

Também se coloca contra a limitação Célio Horst Waldraff que, debatendo o projeto de lei que culminaria na Lei 11.101 de 2005, assevera: “O quinhão dos salários e demais verbas trabalhistas, no cômputo integral do capital social da empresa em crise econômica, no sistema produtivo, é baixo e, na prática, o limite servirá apenas para reservar capital para pagar os demais credores, em detrimento do crédito trabalhista”.⁹⁰

⁹⁰ WALDRAFF, Célio Horst. Ob. cit., p. 193.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A seara dos direitos trabalhistas delimita esfera extremamente sensível do ordenamento jurídico brasileiro, porquanto sua atual blindagem constitucional resulta de intensas lutas pela defesa de garantias em prol da classe proletária. São os direitos dos trabalhadores fundamentais, da classe dos sociais, “caracterizando-se como verdadeiras *liberdades positivas*, de observância obrigatória em um estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria de condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado Democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal”.⁹¹

No que tange ao regime jurídico da recuperação e da falência de empresas, haverá zonas de intersecção com o Direito do Trabalho, afetando os direitos trabalhistas, o que conduzirá, fatalmente, a debates na doutrina, pois nem sempre a melhor alternativa para a massa falida subjetiva, como um todo, é bem aceita pelos credores trabalhistas e acidentários.

Os créditos originados na legislação celetária e derivados de acidente de trabalho guardam explícita preferência na ordem de pagamento dos créditos da LRE, tanto que são concedidos por esta Lei pagamentos adiantados a esta classe de créditos. Todavia, as limitações relativas ao limite máximo para o pagamento, tanto em adiantamento (arts. 54 e 151 da LRE) quanto para a distribuição entre os credores do falido (art. 83, I) parecem atestar certa falta de sensibilidade do legislador falimentar no que tange aos direitos dos trabalhadores.

Numa perspectiva geral, as divergências acerca dos dispositivos da LRE são plúrimas, tendo o presente trabalho visado somente aquelas concernentes aos créditos trabalhistas, tanto os originados na legislação quanto no acidente de trabalho. Contudo, é possível emitir contrariedades a partir de outros ramos jurídicos, porquanto parece ser unívoco o repúdio à injustificada proteção do capital financeiro. Mostrou-se o legislador sensível às pressões dos bancos e

⁹¹ MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*, 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 177.

instituições financeiras, entidades estas interessadas em obter prevalência no retorno do capital investido.

Constata-se não um sacrifício de todos no intuito da reestruturação da atividade econômica em recuperação judicial, limitando-se a minoração a alguma parcela de credores; na falência, repete-se a ausência de isonomia no tratamento dos créditos, impondo-se limitações apenas a algumas de suas modalidades.

Impende não olvidar as vantagens e progressos na seara falimentar proporcionados pelo advento da Nova Lei de Recuperação e Falência de Empresas. O novo ordenamento veio a atualizar institutos precários pelo mal uso e ineficientes às novas demandas, atendendo aos clamores dos doutrinários mais progressistas.

Em análise do contexto total da LRE, é de se concluir que o novo ordenamento falimentar, apesar de inovador e bem propositado, não escapa a críticas, especialmente no que tange às largas vantagens proporcionadas ao capital financeiro, de acordo com os ensinamentos de Manoel Justino Bezerra Filho.⁹² Na medida em que permanecer favorável a determinada parcela dos créditos, estará desequilibrando a condição entre os integrantes da massa falida subjetiva e deixará de corresponder aos ideais de igualdade entre os mesmos. Por uma questão de isonomia, princípio norteador, ao menos formalmente, da Lei 11.101/05, devem cessar os favorecimentos injustificados.

Sob a perspectiva estrita dos créditos trabalhistas, a ilusão de seu suposto privilégio é inverídica. As vantagens conferidas a esta ordem de créditos é compensada com a possibilidade de violação direta aos direitos dos trabalhadores, sob o pretexto do sacrifício de todos em favor do bem comum. É aceitável que os direitos dos trabalhadores, apesar de garantidos constitucionalmente sofram limitações, em nome da *par conditio creditorum*, desde que necessárias ao procedimento de recuperação judicial ou de falência e proporcionais às demais ordens de créditos, sem ignorar jamais a questão da hipossuficiência inerente ao obreiro, previamente limitado economicamente.

⁹² BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Ob. cit., p. 50.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BERTOLDI, Marcelo; RIBEIRO, Márcia Carla Pereira. *Curso Avançado de Direito Comercial*, 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.
- BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de Recuperação de Empresas e Falência Comentada*, 4ª ed. São Paulo: RT, 2007.
- COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*, 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*, vol. 3, 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- DALLEGRAVE NETO, José Affonso (coord.). *Direito do Trabalho Contemporâneo: Flexibilização e Efetividade*. São Paulo: LTr, 2003.
- DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*, 5ª ed. São Paulo: LTr, 2006.
- GOMES, Orlando. *Obrigações*, 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- LEITE, Eduardo de Oliveira. *A Monografia Jurídica*, 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.
- LOBO, Jorge Joaquim. *Direito Concursal*, 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- MAGAMO, Octavio Bueno. *Política do Trabalho*, v. 4. São Paulo: LTr, 2001.
- MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*, 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2006.

- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Iniciação ao Direito do Trabalho*, 27ª ed. São Paulo: LTr, 2001.
- OLIVEIRA, José de. *Acidentes de Trabalho*, 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1997.
- REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Falimentar*, vol. 1, 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998.
- SÜSSEKIND, Arnaldo. *Instituições de Direito do Trabalho*, vol. I, 22ª ed. São Paulo: LTr, 2005.
- SOUZA, Marcelo Papaléo de. *A Nova Lei de recuperação e Falência e as suas Conseqüências na Direito e no Processo do Trabalho*, 2ª ed. São Paulo: LTr, 2006.
- VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. *Relação de Emprego: Estrutura Legal e Pressupostos*, 3ª ed. São Paulo: LTR, 2005.
- WALDRAFF, Célio Horst. *O Tratamento Jurídico-Processual do Empregador Insolvente*. Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas (doutorado). Curitiba, 2002.